

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

GIOVANNI MORO BINATTI

**DIREITO DAS STARTUPS: SEGURANÇA JURÍDICA E FINANCEIRA PARA OS
INVESTIDORES**

**CURITIBA
2018**

GIOVANNI MORO BINATTI

**DIREITO DAS STARTUPS: SEGURANÇA JURÍDICA E FINANCEIRA PARA OS
INVESTIDORES**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Professora Doutora Vivian Amaro
Czelusniak.

CURITIBA

2018

GIOVANNI MORO BINATTI

**DIREITO DAS STARTUPS: SEGURANÇA JURÍDICA E FINANCEIRA PARA OS
INVESTIDORES**

□ Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário
Curitiba, pela Banca Examinadora formada
pelos professores: □

Orientadora: Professora Doutora Vivian Amaro Czulsiack

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018

DEDICATÓRIA

Aos meus guardiões e protetores
CLAUDIO, ALFREDO, ANSELMO, e a ELCIO
mestres do meu caminho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo expor os meios possíveis para proteger jurídica e financeiramente os investidores que decidam aportar capital em empresas startups, utilizando para tal a via societária (EIRELI, Sociedade Limitada e Sociedade por Ações) e a contratual (contratos de Mútuo, Mútuo conversível e Participação). Tornando-se necessária a exposição da origem deste tipo de empresa, a estrutura adotada internacionalmente, e quais os pontos convergentes entre nosso ordenamento e o norte americano, país berço das startups. Procurando expor durante este trabalho os fatores que levaram ao surgimento da mesma, sua definição, os tipos de investidores, e as vias pelas quais são garantidos o aporte de seu investimento. Sendo também mencionados os incentivos governamentais para a área de inovação nacional, por meio de startups, incubadoras, aceleradoras e investidores anjos, dentre outros. É exposto os estágios de investimentos das startups, e em qual momento cada tipo de investidor, em regra, aportará seu capital.

Palavras-chave: Direito das startups. Proteção de investimento. Tipos Societários. Tipos Contratuais. Segurança jurídica e financeira.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to outline the possible means to legally and financially protect investors who decide to contribute capital to startups, using the corporation route (EIRELI, Limited Society and Corporation) and contractual (Loan agreement, Convertible Bonds and Participation). It is necessary to expose the origin of this type of company, the structure adopted internationally, and which points converge between our structure and the American one, the birthplace of startups. Seeking to explain during this work the factors that led to its appearance, its definition, the types of investors, and the ways in which their investments are guaranteed. Also mentioned are government incentives for the area of national innovation, through startups, incubators, accelerators and angel investors, among others. It is exposed the stages of investment of the startups, and at which time each type of investor, as a rule, will contribute its capital.

Keywords: Startup law. Investment protection. Corporation Types. Contractual Types. Legal and financial security.

LISTAS DE SIGLAS

CC	– Código civil
LLC	– <i>Limited Liability Company</i>
EIRELI	-- Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
LSA	– Lei das Sociedades por Ações
IRPJ	-- Imposto de Renda - Pessoa Jurídica
CSLL	– Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
PIS	-- Programa de Integração Social
Cofins	-- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
IPI	– Imposto sobre Produto Industrializado
ICMS	-- imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação
ISS	– Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza
SEBRAE	-- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
ANPROTEC	-- Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores
FGV	– Faculdade Getúlio Vargas
LC	– Lei Complementar
PD&I	– Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
S.A.	– Sociedade Anônima

LISTA DE IMAGENS

Ilustração 1 - Impacto teórico de uma incubadora.....	34
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TIPOS SOCIETÁRIOS PARA STARTUPS.....	12
2.1 TIPOS SOCIETÁRIOS AMERICANOS	14
2.1.1 C Corporation	15
2.1.2 S Corporation	16
2.1.3 Limited Liability Company.....	17
2.2 TIPOS SOCIETÁRIOS BRASILEIROS	18
2.2.1 Sociedade Limitada	18
2.2.2 Sociedade Anônima	24
2.2.3 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.....	27
2.2.4 Sociedade Limitada Unipessoal (EIRELI).....	28
3 MEIOS PARA DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS	31
3.1 INCUBADORAS	31
3.2 ACELERADORAS.....	35
3.3 MECÂNIISMOS GOVERNAMENTAIS LEGAIS PARA ESTÍMULO DE INCUBADORAS	37
3.3.1 Subvenção Econômica.....	37
3.3.2 Financiamento.....	38
3.3.3 Participação Societária.....	38
3.3.4 Bônus Tecnológico	39
3.3.5 Encomenda Tecnológica	39
3.3.6 Incentivos Fiscais	40
3.3.7 Concessão de Bolsas.....	41
3.3.8 Uso do Poder de Compra do Estado.....	42
3.3.9 Fundos de investimentos.....	42
3.3.10 Fundos de Participação.....	43
3.3.11 Títulos Financeiros, Incentivados ou Não.....	44
3.3.12 Previsão de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento em Contratos de Concessão de Serviços Públicos ou em Regulações Setoriais	45
4 FORMAS DE INVESTIMENTO EM STARTUPS	47

4.1 RODADA DE INVESTIMENTOS PRELIMINARES	47
4.2 INVESTIMENTOS POR INVESTIDORES ANJOS.....	49
4.3 INVESTIMENTOS POR MEIO DE CROWDFUNDING	50
4.4 INVESTIMENTOS POR INCUBADORAS E ACELERADORAS	51
4.5 SEGURANÇA JURÍDICA PARA INVESTIDORES.....	51
4.5.1 Sociedade em Conta de Participação	51
4.5.2 Instrumentos Contratuais para Assegurar o Investimento.....	54
4.5.2.1 Contrato de mútuo tradicional	55
4.5.2.2 Contrato de mútuo conversível.....	57
4.5.2.3 Contrato de participação	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado neste trabalho é o Direito das startups, abordando-se as questões da Segurança Jurídica e financeira para os investidores.

O modelo de startup tem a sua evolução interligada com o boom tecnológico da década de 1980, tendo produzido como resultado de sua expansão: grandes empresas. Esse modelo possibilita a inovadores, que em regra só possuem uma boa ideia, que arrecadem investimento a serem utilizados para desenvolver e transformar a ideia em um produto. Alguns expoentes atualmente são:

a) Amazon: fundada por Jeff Bezos em 1994, na cidade de Seattle, em sua garagem, tendo como enfoque o comércio de livros usados, um mercado “esquecido” pelas grandes empresas e grandes sites até então. Tem um valor aproximado de receita em \$ 74.45 bilhões de dólares atualmente.

b) Ebay: fundada por Pierre Omidyar em 1995, na cidade de San José, o fundador, que era engenheiro computacional, escreveu um código para a venda de mercadorias por meio de leilões *on line* de produtos usados em sua maioria, outro mercado “esquecido”. Tem o seu valor de mercado estimado em \$ 45,22 Bilhões de dólares atualmente.

Esse modelo possui vários estágios de desenvolvimento: começa por investimento de familiares, passa para o investimento dos chamados “investidores Anjos” (um empresário que aloca parte de sua renda no investimento de pequenas empresas) e, em seguida, pode obter investimentos por parte de grandes empresas. Nesse último estágio, possibilita-se aos fundadores a opção de liquidar parte de suas quotas, para a sua respectiva venda na bolsa de valores, dentre outras hipóteses de faturamento.

Com a rápida expansão desse tipo de empresas, que tem como fim aumentar o capital das mesmas, ao mesmo tempo em que o seu controle continua sob o comando de seus fundadores originais.

Para os investidores terem a maior segurança jurídica e financeira possível de que o seu investimento feito, retornará com lucros, ou até que seja reinvestido na própria empresa, dependendo da estratégia adotada. Deve-se ter em mente que o número de startups que chegam a ser consideradas financeiramente um sucesso é

baixíssimo. Isso ocorre por vários motivos, dentre eles: o fato do mercado não estar pronto para a ideia da empresa ou da empresa ser mal gerenciada, já que os fundadores em regra não são sequer formados na área de gerenciamento, ou não possuindo experiência suficiente para o tamanho que a startup adquire.

Com tudo isto posto é interessantíssimo levantar a questão de como se investir nessas empresas para se maximizar os lucros, e ao mesmo tempo minimizar os riscos jurídicos inerentes à atividade empresarial, por exemplo, questões tributárias, trabalhistas etc.

Assim, o problema de pesquisa a ser explorado nesta pesquisa é:

Quais os desafios enfrentados pelos investidores de startups em termos legislativos no Brasil?

O objetivo geral é verificar como se apresenta o ambiente institucional e legal referente às startups no Brasil se desmembrando nos seguintes objetivos específicos:

- Analisar o cenário tecnológico atual, no qual as startups se enquadram e esclarecer a sua importância.
- Verificar o quadro legislativo brasileiro e norteamericano aplicado a este tipo de empresa.
- Levantar os principais entraves legislativos que o investidor de startups precisa enfrentar no Brasil.

O procedimento a ser adotado será a pesquisa bibliográfica, por meio da pesquisa em bibliotecas, tanto físicas como digitais de livros, artigos científicos, publicações em periódicos, entre outros; por fim, a técnica a ser utilizada para sintetizar o conteúdo pesquisado será o fichamento.

2 TIPOS SOCIETÁRIOS PARA STARTUPS

As startups vêm ganhando espaço já a algumas décadas desde a sua criação e subsequente difusão nos Estados Unidos, contando atualmente com mais de \$48 bilhões de dólares em investimento por ano, segundo o site investopedia¹. Todavia deve é inegável o fato de existirem consideráveis riscos ao se cria uma startup. Por exemplo, segundo dados do site Small Business Trends², das empresas desta categoria criadas em 2011, 4% chegaram ao segundo ano, 3% chegaram ao terceiro ano, 9% chegaram ao quarto ano e somente 3% chegaram ao quinto ano ainda em atividade, uma taxa baixíssima que ajuda a entender a postura conservadora que a maioria dos investidores adotam, na hora de escolher em qual startup investir, tendo em vista o alto risco deste montante não retornar.

Em decorrência destas estatísticas a maior parte do investimento destas empresas, 82%, decorre do próprio fundador, de familiares, de amigos ou de conhecidos dele, o que pode ser considerada a primeira fase de investimento.

Nos Estados Unidos, 40% é rentável, 30% estão continuamente em déficit, e as outras 30% são estáveis (sem lucros, mas também sem grandes prejuízos). No Brasil, segundo a Associação Brasileira de Startups (ABStartups), existem no país 4,2 mil instituições deste tipo filiadas à Associação (levantamento datado de julho de 2017), tornando-se o terceiro país em número total de startups, atrás somente dos Estados Unidos e da China, primeiro e segundo colocados, respectivamente.

Como exposto pelo professor Luiz Egydio Malamud Rossi o modelo de startup advém da demanda americana da metade do século XX, e tem como conceito:

(...) A origem deste fenômeno econômico denominado startup data da segunda metade do Século XX nos EUA, surgido no centro da indústria de *venture capital* do Silicon Valley (ou Vale do Silício em português), na Califórnia. O *venture capital* está relacionado ao investimento e participação societária em startups. Através da aquisição de *valores mobiliários* (ações, debênture conversíveis, bônus de subscrição, entre outros), com o objetivo de obter ganhos expressivos de capital no médio prazo (5 a 7 anos),

¹ RELANDER, Brett. Number One Country For Tech Start-Ups: U.S.A. **Investopedia**. Disponível em <<https://www.investopedia.com/articles/investing/022815/1-country-tech-startups-usa.asp>>. Acesso em 1º de maio de 2018.

² MANSFIELD, Matt, STARTUP STATISTICS – The numbers you need to know, 15 de maio de 2018, Disponível em <<https://smallbiztrends.com/2016/11/startup-statistics-small-business.html>>. Acesso em 1º de maio de 2018.

startups são criadas para compartilhar os riscos do negócio (ou *venture* em inglês), selando uma união de esforços entre empreendedores e investidores para agregar valor à empresa investida. Os investimentos podem ser direcionados para qualquer setor que tenha perspectiva de grande crescimento e alta rentabilidade no longo prazo.³

Com este desenvolvimento histórico e definição em mente, podemos analisar os casos em concreto de startups bem-sucedidas, tanto no mercado internacional quanto no nacional.

Airbnb é uma startup americana fundada em 2008, especializada em locação de quartos e apartamentos por um período de curto a médio prazo de tempo. O valor da empresa está estimado em 30 bilhões de dólares, número extraordinário se considerarmos que a empresa tem seu capital fechado à bolsa de valores, até o momento.⁴

O serviço fornecido é comparável ao de hotéis, mas com a grande diferença sendo que os imóveis alugados não são de propriedade da empresa, mas sim de particulares, que somente utilizam a plataforma de anúncio da Airbnb, para dar visibilidade e locar seus imóveis, pagando uma taxa administrativa para a empresa. Apesar de serem “concorrentes” hotéis e hostels também anunciam pela plataforma.

Uber também é uma startup americana fundada em 2008, originalmente sendo um aplicativo de transporte de pessoas, atualmente de alimentos também. O valor da empresa está estimado em 72 bilhões de dólares, o que também é extraordinário, tendo em vista que seu capital também é fechado.⁵

Seu serviço original é o de transporte de pessoas, mas assim como o Airbnb, não detém a propriedade sobre os veículos, somente da plataforma na qual particulares oferecem seus serviços, utilizando seus carros particulares, por um valor determinado pela categoria do seu carro (Uber X, Select ou Uber Black).

O campo do direito não se encontra “seguro” da inovação das startups, tendo em vista que atualmente já existem empresas especializadas nestas áreas, sendo

³ ARRUDA 2017 apud ROSSI, Luiz Egydio Malamud. Manual de private equity e venture capital: passos para atração de investidores e alocação de recursos. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

⁴ <https://www.reuters.com/article/us-usa-ipo-factbox/factbox-airbnb-spotify-among-unicorns-likely-to-list-in-2018-idUSKBN1E92GS>

⁵ SCHLEIFER, Theodore. Uber's latest valuation: \$72 billion. Recode, fev. 2018. Disponível em: <<https://www.recode.net/2018/2/9/16996834/uber-latest-valuation-72-billion-waymo-lawsuit-settlement>>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.

os maiores expoentes delas são a Kira Systems⁶ e a Luminance⁷, ambas startups do ramo de análise de contrato por meio de inteligência artificial, que oferecem como serviço a análise e correção de contratos por meio de um sistema que detecta datas, cláusulas específicas, partes e anomalias. Detalhando e organizando conforme a vontade do cliente, contando somente com a ajuda humana para escrever os algoritmos e formulas do programa, não dos casos específicos.

O programa Luminance oferece seus serviços para todas as línguas, já que seu programa se baseia em algoritmos e não palavras específicas.

Curiosamente, nenhuma das duas startups é americana, Kira Inc. é canadense, e Luminance Tech é inglesa.

Apesar dos exemplos bem-sucedidos acima, pode se afirmar que este mercado ainda é emergente e não possui o mesmo investimento e saturação de outros mercados mais “antigos” como serviços de transporte e redes sociais.

E quanto ao mercado Brasileiro?

Os maiores expoentes nacionais nos últimos anos são:

99 aplicativo de transporte, startup nacional fundada em 2013 que em 2017 recebeu um aporte de investimento no valor total de 320 milhões de reais, o que aumentou o valor da empresa para 1 bilhão de reais, suas maiores concorrentes são o Uber e a Cabify.

Ifood aplicativo de entrega de alimentos, startup nacional fundada em 2011, e que tem o valor da empresa estimado em 313,22 milhões de reais atualmente⁸. Detendo o monopólio em sua área de atuação até a entrada no mercado brasileiro nos últimos anos do aplicativo americano Uber Eats, que agora é seu principal concorrente.

2.1 TIPOS SOCIETÁRIOS AMERICANOS

⁶ **Luminance**, Disponível em: <<https://www.luminance.com>>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.

⁷ **Kira Systems**, Disponível em: <<https://kirasystems.com>>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.

⁸ **Crunch Base**. Disponível em: <<https://www.crunchbase.com/organization/ifood#section-overview>>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.

Tendo em vista o exposto acima é mister analisar qual são as diferenças de uma empresa de modelo startup para uma empresa “comum”, questão esta que deverá ser respondida sob a luz do modelo americano e brasileiro.

As startups nos Estados Unidos são em regra incorporadas sob três tipos de empresas: *C corporation*, *S corporation* e a *LLC*.

2.1.1 C Corporation

A *C Corporation* é o tipo de empresa padrão, por ser o modelo adotado no caso do vácuo da manifestação da vontade dos fundadores, além do benefício de este tipo ter a sua personalidade jurídica fiscal totalmente descolada dos acionistas e fundadores. Isto é um benefício, se esta empresa for de grande ou maior porte e houver um número demasiado grande de acionistas. Contudo, esse fator pode ocasionar um certo transtorno contábil quando se dá a morte de um dos acionistas, inexistindo ainda restrições quanto ao número, ao tipo (Pessoa Jurídica ou Física) e quanto à nacionalidade dos acionistas, algo presente nos requisitos para ser um *S Corporation*. Por todos estes motivos expostos acima, este é o tipo majoritário das empresas com fins lucrativos.

Como ônus deste tipo societário, existe a dupla taxação, sobre a renda da pessoa jurídica da empresa e sobre a pessoa física do acionista, mesmo que seja atenuada pelo fato de que este tipo poderá reinvestir o dinheiro na própria sociedade com menores taxas corporativas.

O Código americano proporciona maior flexibilidade aos estados no aspecto da regulamentação, dos requisitos para a criação da *C Corporation* e até mesmo na sua definição, tendo em vista que segundo o artigo [U.S. code §1361 (a)(2)]⁹ uma *C corporation* é toda empresa, não classificada como *S corporation* no ano tributado. Mantendo-se somente como requisitos, segundo Robert W. Hamilton¹⁰, em todos os estados:

⁹ **Legal Information Institute.** Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/1361>>. Acesso em: 06 de Maio de 2018.

¹⁰ HAMILTON, Robert W. **The Law of Corporations: In a Nutshell.** Estados Unidos: West Publishing co., 2000.

1º- O equivalente a um contrato social (Articles of Incorporation) assinados na secretaria do estado em que se localiza a empresa.

2º- O estabelecimento de um conselho de administração, inexistindo um número máximo de diretores (Board of Directors).

3º- A necessidade da sociedade ser por ações, sendo definidas os tipos delas e valores. Por determinação de leis estaduais e federais (Shareholders).

4º- A escolha de no mínimo um presidente e um secretário (Officers).

5º- A escolha de um representante legal localizado no estado em que está sediada a matriz da corporação, designada para receber intimações em nome dela, em regra sendo um escritório advocatício (Resident Agent).

2.1.2 S Corporation

A *S corporation* é um tipo de empresa considerada híbrida sob o aspecto fiscal americano já que combina a taxaçoão fiscal sobre a renda do indivíduo, no caso o proprietário, característica típica de uma *partnership*, se torna vantajosa esta característica pois o imposto sobre empresas nos Estados Unidos é de 20%. Que combinada com a proteçoão jurídica da responsabilidade limitada dos acionistas em face de credores e falência torna este tipo consideravelmente atraente para fundadores de startups.¹¹

Este tipo de empresa tem características que se assemelham muito a uma *LLC*, tendo duas principais distinçoões entre os dois tipos. Sendo a primeira diferençoã o fato de que sob tributária americana uma *S corporation* tem benefícios fiscais únicos que entram sobre outros valores de taxaçoão, a segunda diferençoã é a de que este tipo de empresa necessita apenas de uma pessoa física contribuindo pela sua renda, enquanto a *LLC* precisa de no mínimo duas pessoas físicas para ser enquadrada sob a mesma categoria de benefícios fiscais que a *S corporation*.

Este tipo na data desde sua criaçoão pelo congresso americano em 1958, passou por várias mudançoas, inclusive em seu nome passando de *Subchapter S corporation* para a nomenclatura atual *S corporation* em 1982.

¹¹ SCHLESINGER, Michael. **Practical Guide to S Corporations**. Chicago: CCH, 2007

Segundo o código tributário vigente americano [U.S. code §1362 (b)(1)]¹² os requisitos para este tipo de empresa são:

1°- Ter no máximo 100 acionistas.

2°- Possuir acionistas exclusivamente pessoas físicas, exceções existindo para pessoas jurídicas isentas de taxaço.

3°- Não ter como acionistas cidadãos não residentes no país.

4°- Possuir apenas um tipo de ação.

2.1.3 Limited Liability Company

A *LLC* é a “caçula” dentre os três tipos de empresa mais usadas para operar uma startup tendo sido instituída primeiramente pelo estado de Wyoming em 1977, se tornando desde 1993 com a Delaware LLC Act., a lei tida como base atualmente em relação à regulamentação e implementação deste tipo de empresa, tendo em vista o grande polo empresarial que é o estado. Atualmente 2/3 de todas as empresas constituídas são *LLC*'s.¹³

Este tipo de empresa foi concebido para ocupar as lacunas deixadas pelas *C corporations* e as *S corporations*, tendo em vista que o primeiro tipo não usufrui o benefício fiscal da sua contraparte, o mesmo sendo dito em relação à possibilidade de acionistas estrangeiros ausente no segundo tipo.

Por ter as suas maiores diferenças com a *C corporation* convergentes com a *S corporation*, tema que já analisei anteriormente, focarei abaixo nas diferenças entre o segundo tipo e a *LLC*, tais diferenças são¹⁴:

1°- Será necessário constituir um *C corporation*, e depois especificar com a IRS (receita federal americana) que sua empresa é uma *S corporation*, por meio de um documento do tipo *S corporation tax election*, demandando um volume maior de papelada e tempo do que simplesmente formando uma *LLC* direto.

¹² **Legal Information Institute**. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/1361>>. Acesso em: 06 de Maio de 2018.

¹³ **Harvard Business Service, INC** Disponível em: <<https://www.delawareinc.com/llc/history-of-delaware-llc/>>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.

¹⁴ MANCUSO, Anthony. **LLC or Corporation?: Choose the Right Form for Your Business**. Estados Unidos: NOLO, 2017.

2º- Para manter este tipo de empresa funcionando será necessário seguir estritamente as formalidades corporativas, como por exemplo ocorre na “nossa” Sociedade Anônima, ou seja; eleger e reeleger diretores, com mandato definido; ter encontros regulares da diretoria e da assembleia geral; emitir ações; dentre outras.

3º- Restrição à estrangeiros serem acionistas, abordado acima.

4º- Restrição à somente um tipo de ação, também abordado acima.

5º- Último, e em relação à startup o aspecto mais atrativo para os fundadores, uma *S corporation* por possuir apenas um tipo de ação não poderá separar desigualmente os lucros e débitos, aspecto amplamente utilizado em startups, tendo em vista que em regra os fundadores possuem somente conhecimento e expertise, em regra, e caso assim queiram poderão acordar, mesmo tendo parcelas diferentes da empresa, em receber a mesma fatia dos lucros, por exemplo, o fundador da startup detêm 20% das ações da empresa, mas receberá 50% dos lucros nos 5 primeiros anos, a fim de o manter motivado, tal flexibilidade não é possível em uma *S corporation*.

2.2 TIPOS SOCIETÁRIOS BRASILEIROS

Já de início pode ser afirmado que o nosso sistema societário se encontra desatualizado e defasado, para empreendedores que escolherem a via de startups no Brasil, o que explica o nosso escasso mercado nesta área.

Para os indivíduos interessados em empreender por meio de startups, é recomendável a escolha, considerando suas necessidades específicas, dentre os seguintes modelos: Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, EIRELI, Empresa de Pequeno Porte, Micro Empresa e Micro Empreendedor Individual.

2.2.1 Sociedade Limitada

A Sociedade Limitada é o tipo societário com maior implementação no Brasil atualmente constituindo mais de 90% das sociedades empresárias registradas nas Juntas comerciais, tendo sido instituída em 1919, o alto grau de utilização deste tipo societário segundo Fábio Ulhoa Coelho:

(...) Deve-se o sucesso a duas de suas características: a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade. Em razão da primeira, os empreendedores e investidores podem limitar as perdas, em caso de insucesso da empresa. Conforme se examinará à frente, os sócios respondem, em regra, pelo capital social da limitada. Uma vez integralizado todo o capital da sociedade, os credores sociais não poderão executar seus créditos no patrimônio particular dos sócios. Preservam-se os bens deste, assim, em caso de falência da limitada. A segunda característica que motivou a larga utilização desse tipo societário é a contratualidade. As relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo. Sendo a limitada contratual, e não institucional, a margem para negociações entre os sócios é maior.¹⁵

Características, explicitadas pelo código civil em seus artigos 1.052 a 1.087¹⁶.

A sociedade limitada deve como requisito mínimo deter dois sócios, sendo constituída mediante a celebração de um contrato social e posterior registro, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se sociedade simples, ou à Junta Comercial do estado no qual está localizada a sede, se sociedade empresária, no prazo de 30 dias (Código Civil, artigos 997 e 998)¹⁷.

A única exceção ao número de sócios necessários para uma sociedade limitada, será no caso previsto pelo artigo 980-A, § 3 do código civil, o qual tutela a transferência do tipo societário de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), caso ocorra a morte de um dos dois únicos sócios, quando o sobrevivente for herdeiro universal do falecido, ou um dos sócios compre a totalidade das quotas representativas do capital social da sociedade limitada, etc.

Tal mudança se dará (segundo CC, art. 1.033, parágrafo único) mediante transformação de registro, a ser requerido à Junta Comercial, no decorrer dos 180 dias seguintes à unipessoalização da sociedade limitada. Não se alterando o direito dos credores, para com a sociedade.

A *Affectio societatis*, é o segundo pressuposto de existência do contrato social da sociedade limitada pluripessoal, sendo este de menor significância que o

¹⁵ ULHOA COELHO, Fábio, **Curso de Direito Comercial**, volume 2 direito de empresa. 21 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2018. p. 180.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

primeiro, tendo como conceito (Ulhoa Coelho, 2018, 374 p.), *affectio societatis* é hoje entendida como a disposição dos sócios em manter o esforço ou investimento comum, como definido.

Este pressuposto atualmente tem como utilidade primariamente, a justificativa para o desfazimento do vínculo societário, como evidenciado por Ulhoa Coelho:

A utilidade da *affectio societatis* é pequena. Serve de referência ao desfazimento do vínculo societário, por desentendimento entre os sócios, no tocante à condução dos negócios sociais, repartição dos sucessos ou responsabilização pelos fracassos da empresa. Quando se diz ter ocorrido a quebra da *affectio*, isso significa que os sócios não estão mais motivados o suficiente para manterem os laços societários que haviam estabelecido.¹⁸

Com relação à sua organização societária e as regras adotadas para o funcionamento deste tipo, será adotada por expressa previsão em lei (CC 1.053) os tipos societários de sociedade simples (regra) ou de sociedade anônima (exceção). Tudo condicionado é claro a vontade dos sócios, manifestada na hora da formulação e criação do contrato social da empresa. Criando-se assim no código dois subtipos de sociedade limitada:

I – Sociedade limitada sujeita ao regime de regência supletiva das sociedades simples.

II - Sociedade limitada sujeita ao regime de regência supletiva das sociedades anônimas.

Dr. Fábio Ulhoa Coelho renomeia esta subdivisão para limitadas de vínculo instável (I) e limitadas de vínculo estável (II), escolha esta explicada pelo fato de que a distinção mais relevante entre os dois subtipos é o direito de retirada imotivada nas sociedades sem prazo, algo que na sociedade limitada sujeita ao regime de regência supletiva das sociedades simples, pode ocorrer a qualquer momento e independente de motivação, o que torna este subtipo mais instável que o seu oposto, tendo em vista que tal direito inexistente nas sociedades anônimas.¹⁹

¹⁸ ULHOA COELHO, 2018. p. 376.

¹⁹ ULHOA COELHO, 2018. p. 194.

No que tange tal direito a sociedade de vínculo estável somente admitirá a dissolução parcial nas hipóteses de: I- Retirada motivada (Código Civil, artigos 1.077 e 1.029) e II- Expulsão de sócio (CC, artigo 1.085). Já a sociedade de vínculo instável admite cinco hipóteses: I- Retirada motivada; II- Retirada imotivada (CC, artigo 1.029, primeira parte); III- Expulsão de Sócio; IV- Morte de sócio (CC, artigo 1.028, caput); V- Liquidação de quotas a pedido de credor de sócio (CC, art. 1.026).

Além das características supracitadas, ainda deve-se listar três critérios nos quais os modelos se diferem segundo Ulhoa Coelho:

a) Desempate – Nas sociedades limitadas de vínculo societário instável o critério de desempate adotado, é inicialmente, o da quantidade de sócios (CC, art. 1.010, § 2º). Caso persista o empate em decorrência do número par de sócios, e consequente empate de votos, cabe ao juiz desempatar a matéria.

Nas sociedades de vínculo estável, não é aplicável o critério de desempate mediante a quantidade de sócios, aplicando-se sim o critério de quantidade de quotas de cada sócio. Caso persista o empate, tenta-se o desempate em nova assembleia geral, devendo ser realizada no prazo de 60 dias de intervalo, se ainda persistir o empate caberá três vias para solucionar o conflito: I- Arbitragem, caso esteja previsto no estatuto; II- Eleição de terceiro para solucionar o conflito mediante mediação; III- Se não for possível nenhuma das duas vias supra citadas, cabe ao juiz desempatar no interesse da sociedade (LSA, lei 6.404, artigo 129, § 2º)²⁰.

b) Destinação do resultado – Nas sociedades limitadas com vínculo societário instável, a maioria dos sócios delibera sobre a destinação do resultado, como exposto por Ulhoa Coelho:

(...) podendo livremente decidir pelo reinvestimento da totalidade dos lucros gerados ou pela distribuição de todo o resultado. Isto porque, nas normas de regência da sociedade simples, não estabelece a lei nenhuma obrigatoriedade de distribuição mínima de parte dos lucros entre os sócios ou de apropriação de reservas.²¹

Nas sociedades limitadas com vínculo societário estável, todavia deve estar previsto no contrato social, o percentual mínimo dos lucros sociais a serem

²⁰ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976.

²¹ ULHOA COELHO, 2018. p. 195 e 196.

distribuídos anualmente entre os sócios. Porém caso tal instrumento seja omissivo, a legislação de forma subsidiária (LSA, lei 6.404, artigo 202), irá estipular o mínimo de participação dos lucros entre os sócios em, no mínimo a metade do lucro líquido ajustado. Constituindo assim o piso, que integrará a distribuição obrigatória toda a parcela do resultado que não for apropriado, em alguma das reservas previstas em lei ou no contrato social.

c) Vinculação a atos estranhos ao objeto social – A sociedade limitada com vínculo instável, não se vincula aos atos praticados em seu nome pelo administrador mediante a regra estipulada no capítulo das sociedades simples (CC, art. 1.015, parágrafo único, III):

Art. 1.015 Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.²²

A sociedade limitada de vínculo estável, em decorrência da sua não vinculação ao dispositivo acima, é vinculada a todos os atos praticados (mesmo que estranhos ao objeto social) em seu nome por seus administradores

Se torna cristalino após concluída a análise acima e sobre as características de cada subtipo, de que a “herança” deles com relação aos seus *pater* tipos (sociedade simples e sociedade anônima) é a de que respectivamente, a sociedade limitada com vínculo instável, detêm um modelo organizacional com maior flexibilidade em regra, principalmente no que tange à saída de sócios, mas também no tocante a destinação do resultado, que é o fim último de qualquer sociedade empresária.

Já a sociedade limitada de vínculo estável carrega, do seu *pater* tipo (sociedade anônima) um modelo organizacional mais rígido, e conseqüentemente mais organizado, em decorrência de admitir um número menor de hipóteses de sua dissolução parcial, além de ter a distribuição do seu resultado, vinculada e

²² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

condicionada ao disposto no instrumento contratual, ou na própria lei específica (lei 6.404, artigo 202²³).

A sociedade limitada terá o seu capital social dividido em quotas, de mesmo valor ou de valores desiguais, cabendo uma ou múltiplas a cada sócio, como exemplificado por Mamede²⁴:

(...) Assim, se da sociedade Three Stooges do Brasil Ltda. Moe tem 50% do capital social, Larry tem 30% e Shemp tem 20%, será possível adotar três quotas de valores desiguais: R\$ 50.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente. Mas se poderá adotar 100 quotas de R\$ 1.000,00 cada uma, atribuindo 50 a Larry, 30 a Moe e 20 a Shemp; as quotas podem ainda ser 1.000, no valor de R\$ 100,00 cada uma, ou 10.000, no valor de R\$ 10,00, e assim por diante.

A quota será indivisível, sendo a única exceção o agrupamento ou desdobramento delas por meio de alteração do contrato social. Será possível também o condomínio de quotas por pessoas distintas (CC, artigo 1.056), hipótese esta melhor exemplificada na ocorrência do falecimento de um sócio e o consequente condomínio da participação titularizada pelos sucessores, temporariamente até a partilha.

O Capital deverá ser integralizado em dinheiro ou bens nas sociedades limitadas, assim como ocorre nas sociedades por ações, restando impossibilitada a integralização do valor em serviços prestados com valor considerado equivalente. Capital social este que instituirá a fronteira da responsabilidade dos sócios, tratando-se de responsabilidade solidária entre sócios, até o prazo estipulado em lei (CC, artigo 1.055) de cinco anos.

Caso algum dos sócios falhe no seu dever de integralizar suas quotas, como estipulado em contrato, os demais sócios detêm o direito de: I- Transferência da participação para outro sócio, ou até mesmo terceiro; II- Redução da participação do sócio remisso; III- Exclusão do sócio remisso (CC, artigo 1.058), com subsequente devolução dos valores já pagos deduzidos os juros da mora, o que não afasta a responsabilidade do sócio inadimplente pelos prejuízos causados à sociedade, aos sócios e eventualmente à terceiros.

²³ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976.

²⁴ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**, 11ª edição. Atlas, 2016. p. 92.

Sobre a cessão de quotas Mamede²⁵ discorre que:

(...) A sociedade limitada pode ser constituída *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae*. No silêncio do contrato, aplica-se o Código Civil: o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (artigo 1.057); mas o contrato pode estipular qualquer outro percentual. Mesmo a constituição do condomínio exigirá a aprovação dos sócios, no percentual legal ou contratado, se a sociedade não foi contratada *intuitu pecuniae*. Em todos os casos, a cessão só terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. Somente a partir da averbação começa a contar o prazo de dois anos, durante o qual o cedente ainda responderá solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Como exposto pelo autor acima, a característica fundamental de contratualidade é a que rege este tipo societário, tendo a lei apenas caráter supletivo, ao ser apontado a lacuna da vontade dos sócios na constituição da sociedade.

2.2.2 Sociedade Anônima

O tipo societário de sociedade anônima faz parte doutrinariamente do grupo das sociedades por ações, grupo este que engloba também a sociedade em comandita por ações. Porém somente é aconselhável a uma startup a sociedade anônima, tendo em vista a pouca utilização do francamente pouco vantajoso tipo societário denominado sociedade em comandita por ações.

Conforme Ulhoa Coelho:

(...) A sociedade anônima é uma sociedade de capital. Os títulos representativos da participação societária (ação) são livremente negociáveis. Nenhum dos acionistas pode impedir, por conseguinte, o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo. Por outro lado, será sempre possível a penhora da ação em execução promovida contra o acionista. Finalmente, em falecendo o titular de uma ação, não poderá ser impedido o ingresso de seus sucessores no quadro associativo. Inclusive, por se tratar de sociedade institucional, nem será lícito aos sucessores do acionista morto pleitear a apuração dos haveres deste. O herdeiro ou

²⁵ MAMEDE, 2016. p. 93.

legatário de uma ação transforma-se, queira ou não, em acionista da sociedade anônima.²⁶

Já se nota claramente algumas distinções em relação à sociedade limitada, com a troca da figura dos sócios pelos acionistas na sociedade anônima. Além disso nota-se uma flexibilização da *affectio societatis*, se comparada ao tipo anteriormente exposto, já que não detêm grande importância quem é o titular da ação e sim o tipo da ação e o valor, o que definirá a importância do acionista e conseqüentemente seu poder decisório. As ações representam a fragmentação do capital social da sociedade anônima, e conseqüentemente seus detentores serão chamados acionistas. A responsabilidade dos acionistas será, como estipulado pelo artigo 1º da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404 de 1976)²⁷: (...) a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Lembrando que como exposto por Mamede os acionistas:

(...)respondem pelas obrigações contraídas pela sociedade até o limite do que falta para a integralização das ações de que são titulares. De modo que poderão ser responsabilizados pelos valores que se comprometeram a repassar à companhia, mas que ainda não foram integralizados.²⁸

Uma ação terá diversos valores inerentes sendo eles: a) Valor Nominal; b) Valor Patrimonial; c) Valor de negociação; d) Valor Econômico; e) Preço de Emissão.

a) O Valor Nominal de uma ação corresponde à divisão do valor do capital social pelo número de ações, podendo este valor ser expressado (com valor nominal) ou não (sem valor nominal) no estatuto social.

b) O Valor Patrimonial de uma ação corresponde à divisão do patrimônio líquido pelo número de ações em que se divide o capital social da sociedade anônima, constituindo o valor devido à cada acionista caso ocorra a liquidação da sociedade ou amortização da ação. Tal valor poderá ser apurado com base nas demonstrações contábeis exigidas das sociedades anônimas ao término do

²⁶ ULHOA COELHO, Fábio, 2018. p. 211.

²⁷ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976.

²⁸ MAMEDE, 2016. p. 76.

exercício social, e caso tais demonstrações estejam defasados, a LSA²⁹ em seu artigo 45 parágrafos 1º e 4º, designa mecanismos para a sua atualização.

c) O Valor de Negociação é o valor pelo qual o acionista consegue alienar sua ação no livre mercado, o que conseqüentemente será estipulado por um conjunto de fatores inerentes a qualquer produto, além claro do valor estimado do patrimônio líquido da sociedade, rentabilidade, perspectiva de crescimento da sociedade, e no caso das startups o valor estimado da tecnologia desenvolvida.

d) O Valor Econômico é o valor pelo qual avaliadores ativos calculam por meio de técnicas específicas, levando principalmente em conta a rentabilidade da sociedade, resultando no montante pelo qual seria razoável a compra das ações em mercado.

e) O Preço de Emissão é o valor pelo qual a ação é emitida no momento de sua criação, e tem como fim estipular a contribuição dada pelo acionista ao capital social da companhia, assim como o limite de sua responsabilidade subsidiária perante terceiros. Tem seu valor na constituição da sociedade fixado pelos fundadores, ou na eventual ocorrência do aumento do capital social da sociedade anônima ao longo do tempo, a emissão de novas ações se dará pelo conselho de administração ou pela assembleia geral.

As sociedades anônimas são classificadas como abertas ou fechadas, como demonstrado pelo Dr. Ulhoa Coelho:

(...)As sociedades anônimas se classificam em abertas ou fechadas, conforme tenham, ou não, admitidos à negociação, na Bolsa ou no mercado de balcão, os valores mobiliários de sua emissão. Anote-se que o critério de identificação de uma ou outra categoria de sociedade anônima é meramente formal. Basta que a companhia tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa ou mercado de balcão (que compõem o “mercado de valores mobiliários”), para ser considerada aberta. É irrelevante se os valores mobiliários de sua emissão efetivamente são negociados nessas instituições.

Para que uma companhia tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa ou mercado de balcão — o que permitirá maior liquidez do investimento representado por tais títulos — necessita obter do governo federal a respectiva autorização. A companhia somente pode ser aberta se autorizada nesses termos. O órgão do governo federal encarregado pela lei de conceder tal autorização é uma autarquia denominada Comissão de Valores Mobiliários — CVM. Essa autarquia foi

²⁹ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976.

criada pela Lei n. 6.385, de 1976, e juntamente com o Banco Central exerce a supervisão e o controle do mercado de capitais, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional — CMN.³⁰

Ou seja, a forma de classificação mediante este critério é exclusivamente o fato de que a companhia tem ou não suas ações negociadas pela Bolsa ou pelo mercado de mercado de Balcão, algo que historicamente traz consigo uma maior diluição das ações para sua subsequente venda nestas instituições, trazendo com isto uma enorme onda de investimentos ao mesmo tempo que torna sociedade vulnerável as ondulações do livre mercado, o que pode resultar em grande valorização ou depreciação em questão de dias ou meses.

2.2.3 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Os tipos societários de microempresa e empresa de pequeno porte, tornam-se extremamente vantajosos quando analisadas as simplificações que o legislador propôs a estes tipos societários, como a possibilidades destes tipos inscreverem-se no Simples Nacional, um programa de recolhimento simplificado de tributos, definido pelo site da receita³¹ como:

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios. Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Dentre suas principais características estão os fatos de:

I - Ser facultativo;

³⁰ ULHOA COELHO, 2018. p. 216.

³¹ **Receita Federal, Simples Nacional, Disponível em:** <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documents/Pagina.aspx?id=3>>. Acesso em: 19 de Maio de 2018.

II- Ser Irretratável para todo o ano calendário; III- Abranger os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);

III- Recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação (DAS);

Outra “vantagem” destes dois tipos societários é a dispensa da escrituração empresarial, desde que mantenham guardados e conservados os seus livros principais, como os livros caixa e o livro de registro de inventário.

Os requisitos para a classificação de uma empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte são como previstas na Lei Complementar nº 123³², de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 3º:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

Conceito este de receita bruta definido no mesmo artigo desta Lei Complementar, sob o seu parágrafo 1º:

Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

2.2.4 Sociedade Limitada Unipessoal (EIRELI)

Este tipo de sociedade foi instituído pela Lei nº 12.441 de 2011³³, que alterou e incluiu no Código Civil o artigo 908-A, que além de instituir, regulamenta a sociedade limitada unipessoal, sob a designação de Empresa Individual de

³² BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2006.

³³ BRASIL. Lei nº 12.411, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de julho de 2011.

Responsabilidade Limitada), estabelecendo em seu parágrafo 6º a aplicação das regras previstas para as sociedades limitadas.

Para Ulhoa Coelho:

A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída tanto por sócio único pessoa física, como jurídica. Se for pessoa física, só pode ser titular de apenas uma EIRELI (CC, art. 980-A, § 2º). Evidentemente, trata-se de limitação aplicável apenas no caso de o único sócio pessoa física pretender manter *simultaneamente* mais de uma EIRELI. Nada obsta, na verdade, que alguém que fora no passado sócio único de uma sociedade limitada possa, depois da dissolução e liquidação desta, voltar a estabelecer nova EIRELI.³⁴

Tema este, da possibilidade de EIRELI ter como sócio pessoa jurídica, causa polêmica jurisprudencialmente até hoje, com a posição contrária à de Ulhoa Coelho representada abaixo por Mamede³⁵:

Essencialmente, a empresa individual de responsabilidade limitada é constituída por uma única pessoa que será a titular da totalidade do capital registrado (artigo 980-A do Código Civil). Essa única pessoa será um ser humano. Não desconheço a existência daqueles que, fundados numa interpretação literal do dispositivo, pretendem que também pessoas jurídicas (associações, sociedades ou fundações) poderiam constituir tais empresas. Contudo, o legislador encartou a figura no Título I do Livro de Direito de Empresa do Código Civil, título esse que é dedicado ao empresário, inequivocamente uma pessoa natural (conferir artigos 967 a 969). Apesar das dúvidas que surgiram em face da interpretação literal do dispositivo, a interpretação sistemática, bem como a mens legislatoris (a intenção do legislador), atestam que a figura foi criada para albergar a titularidade do capital por pessoa natural exclusivamente.

Tal embate de doutrinas tem como consequência a aceitação de tal possibilidade ou não condicionada ao entendimento da Junta Comercial de cada estado, tendo em vista que tal órgão regula a constituição de grande parte dos tipos societários.

A Constituição de uma EIRELI se dará por 3 vias segundo Ulhoa Coelho:

I- Assinatura de contrato social, pelo sócio único, com registro junto à Junta Comercial, devendo ser atendidas as mesmas condições de validade e as mesmas cláusulas estabelecidas para as sociedades limitadas mediante lei.

II- Transformação de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada, mediante concentração de quotas por um único acionista,

³⁴ ULHOA COELHO, 2018. p. 364.

³⁵ MAMEDE, 2016.p 20.

como já abordado quando exposto o número mínimo de sócios necessários em uma limitada, devendo ser requisitado perante a Junta Comercial, a transformação de registro, dentro do prazo de 180 dias subsequentes à unipessoalização da sociedade limitada.

III- como Ulhoa Coelho³⁶ toma a posição de existir a possibilidade de uma pessoa jurídica ser sócia de uma EIRELI, conseqüentemente surge uma terceira possível via para a constituição de tal empresa, sobre isto ele discorre:

A terceira via de constituição de uma sociedade limitada unipessoal é restrita à hipótese de ser o sócio único outra sociedade empresária (anônima ou limitada). Trata-se da *incorporação de quotas*, operação societária semelhante à *incorporação de ações* destinada à constituição subsidiária integral (Cap. 34, item 2.d). Por meio desse expediente, todas as quotas representativas do capital de uma sociedade limitada passam à titularidade da sociedade incorporadora. Esta por sua vez, aumenta o respectivo capital social proporcionalmente ao valor das quotas incorporadas, para admitir o ingresso em seu quadro de sócios dos antigos membros daquela limitada que se torna unipessoal.

Como requisito básico a empresa individual de responsabilidade limitada deverá ter no mínimo o valor correspondente à 100 vezes o salário mínimo vigente no país segundo estipulado pelo artigo 980-A, caput (CC), Mamede³⁷ ressalva sobre este valor estipulado que:

(...) Como se trata de norma federal, a exigência deve referir-se exclusivamente a valores fixados pela União, não sendo impactada pela existência de pisos salariais fixados pelos Estados em conformidade com a Lei Complementar 103/00. Os pisos salariais estaduais não são, em sentido estrito, salários-mínimos; são apenas pisos, com o perdão da reiteração. Esse valor mínimo deve ser apurado exclusivamente no momento da instituição da empresa individual de responsabilidade limitada. A elevação do salário-mínimo não exige elevação do capital social; a interpretação contrária atentaria contra o artigo 7º, IV, da Constituição da República, que veda seu uso como fator de indexação monetária.

Por fim a sociedade limitada unipessoal deverá ter o seu capital social totalmente integralizado, algo que difere da sociedade limitada pluripessoal que possibilita à sociedade ter o seu capital subscrito, porém não integralizado.

³⁶ ULHOA COELHO, 2018. p. 364.

³⁷ MAMEDE, 2016. p.21

3 MEIOS PARA DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS

Finalizada a exposição e conseqüente análise dos diferentes tipos societários brasileiros e americanos que servirão como molde pelo qual empreendedores e empresários desenvolverão suas tecnologias, ou exercerão suas atividades com todas as proteções jurídicas necessárias.

É indispensável analisar o meio pelo qual a maior parte de tais sociedades são concebidas e desenvolvidas, meio este dominado pelas incubadoras, empresas que tem como fim prover serviços de assistência e auxílio para startups em todos os aspectos possíveis, desde ajuda legal, passando por treinamentos gerenciais a até locação de espaço para escritórios.

3.1 INCUBADORAS

Em regra, os públicos alvos das incubadoras são empreendedores prestes a conceberem suas startups, ou até em estágios mais desenvolvidos, mantendo-se a característica destas startups serem de pequeno até no máximo médio porte, em casos raros.

Na legislação brasileira o conceito de incubadora de empresas foi dado pela Lei da Inovação (Lei 10.973 de 2004) em seu artigo 2º, inciso III-A:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.³⁸

³⁸ BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de dezembro de 2004.

A *National Business Incubation Association (NBIA)*³⁹ ONG fundada em 1985 define incubadoras como sendo:

(...) As incubadoras de empresas são instalações que fornecem recursos compartilhados para empresas jovens, como escritórios, consultores e pessoal. Eles também podem fornecer acesso a financiamento e suporte técnico. Para novos negócios, esses serviços fornecem um ambiente mais protegido no qual crescer antes de se tornarem autossustentáveis. O objetivo final de qualquer incubadora de empresas é produzir negócios viáveis, chamados de "graduados" da incubadora.

Esta mesma ONG classifica empresas incubadoras em 5 tipos distintos:

I- *Non-profit development corporations* – este tipo de incubadora tem como fim a geração de emprego, expansão da base tributária e diversificação da economia e não visa o lucro para os seus fundadores empregados como fim último.

II- *For-profit property development ventures* – já este tipo possui única e visa exclusivamente a obtenção de lucro; Tal tipo teve ampla disseminação na década de 1990, em decorrência do boom econômico causado pelo acesso em larga escala à internet e conseqüente criação do e-commerce. Tais incubadoras são operadas e mantidas por vários grupos de investimentos, tendo como foco primário o desenvolvimento de novas tecnologias, o tempo de operação deste tipo de incubadora é de em média 2 anos, isto se dá pela alta concorrência neste mercado e pelo conseqüente alto grau de exigência para o sucesso das startups sob a asa de tal empresa.

III- *Academic Institutions* – este tipo de incubadora tem como característica estar vinculado a uma universidade ou instituição de ensino, e por isso oferece seus serviços a alunos, professores e ex-alunos.

IV- *Venture capital firms* – são empresas que lidam com fundo de investimentos, e em regra investem em estágios mais avançados das startups, tendo

³⁹ (...) Business incubators are facilities that provide shared resources for young businesses, such as office space, consultants, and personnel. They may also provide access to financing and technical support. For new businesses, these services provide a more protected environment in which to grow before they become self-sustaining. The ultimate goal of any business incubator is to produce viable businesses, called "graduates" of the incubator.

NBIA, *National Business Incubation Association* Disponível em: <<https://www.inc.com/encyclopedia/national-business-incubation-association-nbia.html>>. Acesso em: 19 de Maio de 2018. Tradução nossa.

em vista que lidam com dinheiro alheio, e em decorrência deste fato tem menor propensão à investir em negócios de alto risco.

V- *Combination of the above* – é o tipo mais amplo por motivos óbvios, e conseqüentemente lida com a área cinza entre cada categoria exposta anteriormente.

A característica central que permeia cada tipo é o rigoroso processo de escolha de candidatos, tendo em vista o fato de que a taxa de sobrevivência das startups é baixíssimo.

O conceito de incubadora no Brasil é definido pela Lei da Inovação (Lei 10.973 de 2004), como:

Artigo 2º, III-A- incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.⁴⁰

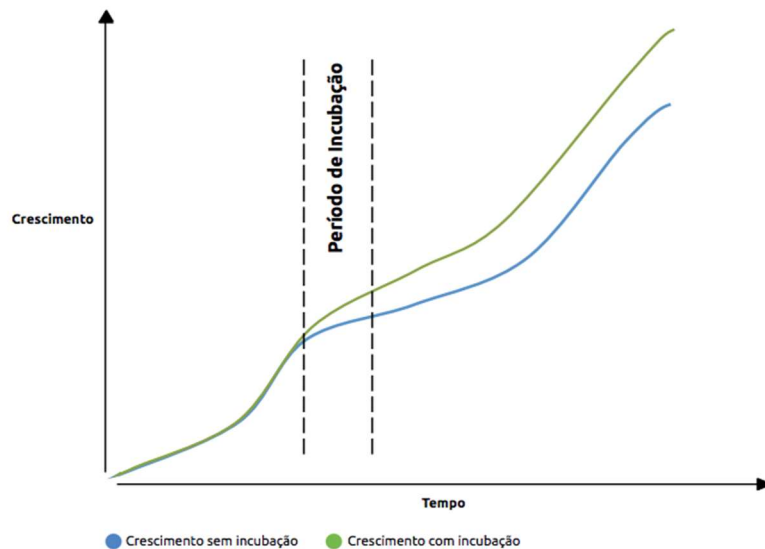
Segundo estudo⁴¹ realizado em conjunto pelo Sebrae, Anprotec e FGV Projetos em 2016 mais de 15.477 empregos foram criados pelas empresas incubadas (empresas em estágio de período de incubação), 37.803 empregos pelas empresas graduadas (empresas em estágio pós período de incubação), totalizando 53.280 empregos diretos gerados por meio de incubadoras de empresas, um dado expressivo que aponta a importância atual de tal meio de criação e suporte de empresas, ainda mais se considerarmos o número de empregos gerados indiretamente, 373.847, e renda de R\$ 13 bilhões, com R\$24 bilhões ainda em produção. Ainda segundo este mesmo estudo existem, evidentemente até o ano de 2016, 369 incubadoras no Brasil em atividade.

As vantagens asseguradas a um empreendedor ao utilizar, como meio de criação e fomentação de sua startup, uma incubadora é nítido. Demonstrado quando comparada a sua empresa a seus concorrentes, que não passaram por este mesmo período, por meio do gráfico abaixo.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de dezembro de 2004.

⁴¹ **Estudo de impacto econômico** : segmento de incubadoras de empresas do Brasil. Brasília, DF : ANPROTEC/SEBRAE, 2016.

Gráfico 1 – Impacto teórico de uma incubadora no caminho de crescimento irregular de um empreendedor inquilino.



42

Fonte: Extraído de “Incubation for Growth: A review of the impact of business incubation on new ventures with high growth potential”, pág. 5. Traduzido pela FGV.

O crescimento acentuado demonstrado no gráfico acima pelas empresas que passam pelo período de incubação, é em decorrência dos seguintes três principais fatores segundo o estudo:⁴³

a) Aumentar o nível de credibilidade para as startups inquilinas, em decorrência da associação (processo de seleção) e através do acesso as instalações proporcionadas pelas incubadoras, escritório indetectável.

b) Proporcionar *coaching* e suporte de negócios que são frequentemente subsidiados, caracterizados como *know how*. Por exemplo: Insights, pesquisa de mercado, etc.

c) Oferecer canais para conexão de recursos adicionais e talento. Por exemplo: Finanças, contabilidade, assessoria legal, etc.

⁴² DEE, Nicola J. et al. **Incubation for Growth**: A review of the impact of business incubation on new ventures with high growth potential, 2011, p. 5. Disponível em <https://media.nesta.org.uk/documents/incubation_for_growth.pdf>, acessado em 29/05/2018

⁴³ Ibid., p. 6.

3.2 ACELERADORAS

Aceleradoras são incubadoras do tipo *Venture capital firms*, que conforme exposto abaixo por Phan, Mian e Lamine, tiveram a sua concepção no boom tecnológico dos anos 2000:

Segundo a NBIA, pessoas às vezes usam o termo acelerador de negócios como outro termo para incubadora de empresas, na tentativa de se diferenciar no mercado. Durante o boom das pontocom que ocorreu por volta de 2000, vários termos como "aceleradora" surgiram para descrever os programas de incubação de empresas. No mercado atual, muitos desses termos caíram, mas aceleradora continua sendo um termo popular para descrever programas de incubação de empresas.⁴⁴

Porém existem características únicas que diferenciam este tipo de incubadora, para com os outros, e é ela o investimento de capital próprio da aceleradora na startup, acelerando com isso o processo de desenvolvimento, e consequente valorização da empresa, como definido pelo professor Dornelas:

A principal diferença é que essas incubadoras voltadas exclusivamente às empresas pontocom são privadas, visam ao lucro e atuam como capitalistas de risco, ou seja, além de oferecerem infraestrutura, suporte e auxílio na gestão, também entram com o capital necessário para começar o negócio. Mas isso tem um preço: a empresa deve ceder uma parte das ações à aceleradora, em troca de todo esse pacote de benefícios.⁴⁵

Apesar de em seu cerne ainda continuarem incubadoras de empresas, atualmente aceleradoras adquiriram uma característica que as difere diametralmente de outras categorias, a captação de startups em estado avançando, ou até já incubadas anteriormente, porém com seu produto a beira de ser lançado no mercado. Para Lewis aceleradora de empresas é:

⁴⁴ (...) According to NBIA, people sometimes use the term business accelerator as another term for business incubator in an attempt to differentiate themselves in the market. During the dot-com boom that occurred around 2000, numerous terms like "accelerator" emerged to describe business incubation programs. In the current market, many of these terms have fallen away, but accelerator remains a relatively popular term to describe business incubation programs.

PHAN, Phillip H; MIAN Sarfraz A; LAMINE Wadid; **Technology Entrepreneurship And Business Incubation: Theory, Practice, Lessons Learned**. Londres, Reino Unido: Imperial College Press. 28 de julho de 2016. p. 5. Tradução nossa.

⁴⁵ DORNELAS, José. **Empreendedorismo: transformando ideias em negócios**. 6. ed. São Paulo: Empreende/Atlas, 2016.p. 206.

- (1) um programa de incubação em estágio final, auxiliando empresas empreendedoras mais maduras e prontas para financiamento externo; ou
 (2) uma instalação que abriga um programa de incubação de negócios modificado projetado para graduados em incubadoras à medida que eles chegam ao mercado.⁴⁶

Na legislação brasileira não há definição legal de aceleradoras de empresas, porém é extraído o conceito, de uma norma infralegal, a Portaria n.º 721, de 10 de outubro de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em seu artigo 3º, inciso II:

Art. 3º - Para os efeitos desta Portaria considera-se:

II - Aceleradoras de Empresas: pessoas jurídicas dedicadas ao processo de apoio a projetos de empreendedores e empresas nascentes (start-ups), que consiste:

- a) na seleção de candidatas fundamentada em critérios de competitividade, projeto, processos e serviços;
- b) no investimento financeiro inicial nos projetos selecionados;
- c) no acompanhamento e aconselhamento, por tempo determinado, nos aspectos técnicos, jurídicos e mercadológicos; e
- d) na aproximação dos empreendedores e empresas nascentes a potenciais clientes e investidores;⁴⁷

Esta escassez em nossa legislação pode ser em decorrência do fato de as aceleradoras de empresas serem ainda “novas” no cenário mundial, além de classificadas, pela doutrina americana e pela brasileira, como um subtipo de incubadora de empresas, termo já conceituado e consolidado em legislação específica através da Lei da Inovação⁴⁸, em seu artigo 2º, inciso III-A (como já exposto anteriormente neste trabalho).

O processo de seleção das aceleradoras é em regra mais rigoroso que outro tipo de incubadora, por envolver um investimento de capital próprio da empresa na

⁴⁶ (...) (1) a late-stage incubation program, assisting entrepreneurial firms that are more mature and ready for external financing; or (2) a facility that houses a modified business incubation program designed for incubator graduates as they ease into the market.

LEWIS, Davis. A; HARPER-ANDERSON, Elsie; MOLNAR, Lawrence A. **Incubating Success**. Incubation Best Practices That Lead to Successful New Ventures. Institute for Research on Labor, Employment, and the Economy, University of Michigan, 2011, Ann Arbor, Michigan, Estados Unidos da América. Disponível em: <<http://www.nist.gov/ineap/upload/Incubating-Success-Report.pdf>> Acesso em: 05 de Junho de 2018. Tradução nossa.

⁴⁷ BRASIL. Portaria n.º, de 10 de outubro de 2012. Institui o Programa de Aceleração de Empresas de Software e Serviços de Tecnologias da Informação - Start-Up Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 de outubro de 2012.

⁴⁸ BRASIL. Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 de dezembro de 2004.

startup, como exemplo podemos citar a Tech Stars⁴⁹, uma das aceleradoras mais conceituadas do mundo, com valor de mercado estimado em mais de 12,9 bilhões de dólares. Esta aceleradora seleciona apenas 300 empresas por ano, para os seus 41 programas disponíveis, cada empresa selecionada tem como investimento inicial pela aceleradora, de 150 mil dólares, com o custo sendo a cessão de 6 a 10% da startup.

3.3 MECÂNIISMOS GOVERNAMENTAIS LEGAIS PARA ESTÍMULO DE INCUBADORAS

No Brasil ao contrário dos Estados Unidos da América, grande parte das incubadoras é dentre um dos seguintes tipos: *Academic Institutions* ou *Non-profit development corporations*. Em decorrência deste fato, ou dando causa ao mesmo, o modelo adotado para fomentar o crescimento de startups por meio de incubadoras, advém da intervenção estatal nos seguintes estímulos:

Artigo 19, § 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica; II - financiamento; III - participação societária; IV - bônus tecnológico; V - encomenda tecnológica; VI - incentivos fiscais; VII - concessão de bolsas; VIII - uso do poder de compra do Estado; IX - fundos de investimentos; X - fundos de participação; XI - títulos financeiros, incentivados ou não;⁵⁰

3.3.1 Subvenção Econômica

É um dos instrumentos utilizados no Brasil, tendo a sua implementação a partir do lançamento deste em agosto de 2006. Esta modalidade consiste em aplicações de recursos públicos não reembolsáveis diretamente em empresas, a fim de que sejam amenizados os custos e riscos das atividades desenvolvidas pelas mesmas.

⁴⁹ **Tech Starts**. Disponível em: < <https://www.techstars.com/startup-accelerator/>>. Acesso em : 3 de junho de 2018.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de dezembro de 2004.

3.3.2 Financiamento

Já neste instrumento, o governo por meio de agências de fomento empresta dinheiro, sob condições especiais e acessíveis, a empresas a fim de promover a inovação. Este financiamento está condicionado a apresentação de documentos comprovando a capacidade de pagamento e de desenvolvimento de projetos. Variando em cada caso, em decorrência da instituição tomadora de crédito assim como a modalidade de financiamento, os prazos para amortização, carência e encargos financeiros do pagamento.

3.3.3 Participação Societária

Este instrumento de fomento possui as suas prerrogativas e hipóteses de cabimento, estipulados na lei nº 13.243/2016 em seu artigo 5º, referente a participação da União e demais entes federativos:

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no **caput** dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no **caput** deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o **caput**, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o **caput** dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades.⁵¹

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de janeiro de 2016.

Caso o governo, por meio de seus diversos entes federativos, entenda que a atividade desenvolvida por determinada empresa é indispensável para o seu próprio desenvolvimento e atualização, poderá ele intervir no domínio econômico (como qualquer ente privado) comprando quotas ou ações da mesma, estando restrita a apenas possuir participação minoritária, pela mesma lei.

Existindo ainda questões que poderão ser suscitadas, como: Quem será o representante legal em nome do Estado; no caso de falência, a União responderá por meio de seu patrimônio; e terá poder a voto, com conseqüente participação na tomada de decisões?

3.3.4 Bônus Tecnológico

Esta forma de fomento foi estipulada por meio da mesma Lei 10.973/2004 em seu artigo 2º, inciso XIII:

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;⁵²

Os entes federativos detêm deveres obrigatórios de apoiar a inovação nas microempresas e nas empresas de pequeno porte advém da Lei Complementar nº 123 de 2006, em seu artigo 65 caput⁵³.

3.3.5 Encomenda Tecnológica

É o instrumento que abre a possibilidade para a União e seus demais entes contratarem empresas para realizarem pesquisas, atividades de desenvolvimento e

⁵² BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 de dezembro de 2004.

⁵³ BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2006.

inovação que envolver risco tecnológico, para atender o ente público em questões que suscitem problemas técnicos, serviços ou processo inovador. Podendo ser este desenvolvimento isolado ou em consórcio, sendo dispensada a licitação, somente firmando-se um contrato entre as partes, estabelecendo o objeto, o cronograma físico-financeiro e normas sobre a propriedade intelectual.

Este instrumento está estipulado no artigo 20 da lei de inovação (Lei 10.973 de 2004).⁵⁴

3.3.6 Incentivos Fiscais

Meio pelo qual são concedidas renúncias fiscais pelo Estado, a fim de promover investimento na área empresarial, especificamente em inovações mediante diversos mecanismos como: deduções, amortizações, depreciações ou crédito fiscal. Os incentivos vigentes principais são:

A) Lei do bem (Lei nº 11.196/2005)⁵⁵: Esta lei por meio do Decreto número 5.798/06, possibilita às pessoas jurídicas que realizem pesquisas tecnológicas e desenvolvam inovações tecnológicas, os benefícios dos incentivos fiscais previstos no mesmo decreto, de forma automática, ou seja, a fruição dos incentivos fiscais não necessita de aprovação prévia, alcançando: IR, CSLL, depreciação e amortização aceleradas, IPI reduzido em 50% no incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, quando destinados às atividades de pesquisa, desenvolvimento e Inovação, entre outros.

Estes benefícios fiscais almejam incentivar o investimento privado nesta área (pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovações tecnológicas), tanto na concepção de novos produtos, quanto no processo de fabricação dos mesmos, ou ainda na adição de novas funcionalidades e características. Desta forma estimulando a saturação do mercado, nesta área, através da maior concorrência

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 de dezembro de 2004.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de novembro de 2005.

entre produtos e resultando no desenvolvimento econômico social, tais benefícios são explicitados no artigo 3º da referida lei.

B) Lei da informática (Lei nº 8.248/1991)⁵⁶: Regulamenta os incentivos fiscais concedidos as atividades de pesquisa no setor de informática, tendo como fim reduzir o Imposto de Importação para aquisição de bens e serviços de informática e automação, sendo vinculada a contrapartida de investimentos em atividades de PD&I.

3.3.7 Concessão de Bolsas

Principal meio de apoio direto aos pesquisadores, segundo a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022⁵⁷, ocorrendo o auxílio por meio de diversas modalidades com objetivos finais diferentes. O público a qual se destina essas bolsas são estudantes de nível médio e de graduação, a fim de despertar vocações científicas e incentivar talentos; e estudantes de pós-graduação, com a finalidade de apoiar a formação de recursos humanos.

Pesquisadores são incluídos no programa, por meio de bolsas que tem como finalidade:

(i) a consolidação e atualização dos conhecimentos; (ii) a valorização da produção científica de destaque; (iii) a colaboração entre pesquisadores de grupos 23 ABRANGÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE CT&I emergentes e de grupos consolidados; e (iv) a atração de pesquisadores do exterior. Favorecendo a relação universidade-empresa, bolsas são também destinadas à inserção de pesquisadores no setor produtivo em ações e projetos de PD&I e na capacitação de recursos humanos em diversos temas relacionados à tecnologia e inovação. As bolsas podem ser ofertadas a pesquisadores em ICTs ou empresas, dependendo da finalidade delineada. As principais agências que atuam na concessão de bolsas são o CNPq, a Capes e as FAPs.⁵⁸

Tais programas são intervenções estatais que impactam na startup antes mesmo que ela seja fundada, ou no decorrer dos seus estágios iniciais, por

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de outubro de 1991.

⁵⁷ **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022**, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC), Brasília, 2016. p. 22.

⁵⁸ Ibid. p. 21 e 22.

propiciarem o ambiente do desenvolvimento de profissionais capacitados e altamente qualificados.

3.3.8 Uso do Poder de Compra do Estado

Mecanismo pelo qual são incluídas as margens adicionais de preferência para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, estipulado na legislação mediante a Lei nº 8.666/1993.⁵⁹

Instrumento que usa o poder de compra pelo Estado a fim de estimular o ingresso de empresas no processo licitatório utilizando o fator de desenvolvimento de inovação tecnológica como critério principal para a seleção dentre as candidatas, gerando assim o estímulo para que as mesmas inovem, e acelerem o avanço tecnológico nacional.

3.3.9 Fundos de investimentos

Um fundo de investimento é um fornecimento de capital pertencente a inúmeros investidores usados para comprar coletivamente títulos, enquanto cada investidor detém a propriedade e o controle de suas próprias ações. Um fundo de investimento detém como principais atrativos o fato de oferecer uma ampla seleção de oportunidades de investimento, profissionais com experiência em administração e taxas de investimento mais baixas do que investidores em regra conseguem obter por conta própria. Os tipos de fundos de investimento mais utilizados são: fundos mútuos, fundos negociados em bolsa, fundos do mercado monetário e fundo de cobertura.

No Brasil temos como principais fundos de investimento em incubadoras e startups:

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de junho de 1993.

a) Fundo Criatec 3, que investe em empresas estabelecidas no Brasil, na área de inovação tecnológica, mais especificamente em tecnologias da informação e da comunicação, biotecnologia, agronegócio, novos materiais e nanotecnologia. Requisito obrigatório é que as candidatas detenham alto potencial de crescimento. Fundo criado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e gerido pela Inseed Investimentos, segundo o site do fundo:

Os valores aportados por empresa variam de R\$ 1,5 a R\$ 10 milhões. esse valor depende do estágio de desenvolvimento de cada negócio, e cada empresa será avaliada individualmente. O Fundo Criatec 3 tem um total de R\$ 200 milhões de capital comprometido.⁶⁰

b) Fundo Primattec, com foco no investimento em companhias inovadoras, sediadas ou graduadas a há no máximo dois anos em incubadoras e Parques Tecnológicos no território nacional, na área de inovação tecnológica, mais especificamente em Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs), Energia, Sustentabilidade e Economia Criativa. Também é requisito obrigatório que as candidatas detenham alto potencial de crescimento. Fundo criado a partir do programa Inova Empresa da Finep, gerido pela Antera Gestão de Recursos S.A, segundo o site do fundo:

O Fundo já possui R\$40 milhões comprometidos pela FINEP e poderá chegar a até R\$100 milhões de capital comprometido. São considerados potenciais investidores para o Primattec: agências de fomento, bancos de desenvolvimento, fundos de fundos, fundos de pensão, family offices e pessoas físicas qualificadas.⁶¹

É inegável o importante papel destes tipos de fundos, tanto na economia mundial, quanto na economia nacional, por proporcionarem auxílio no cenário tecnológico, ainda que tenham como objetivo o lucro para seus investidores, por darem condições de crescimento para pequenas empresas startups.

3.3.10 Fundos de Participação

⁶⁰ **INSEED Investimentos**. Disponível em: <<https://inseedinvestimentos.com.br/criatec-3/>>. Acesso em: 1º de junho de 2018.

⁶¹ **PRIMATEC**, Fundo de investimentos e participações. Disponível em: <<http://www.fundoprimatec.com.br/pt-BR/investidor>>. Acesso em : 1º de junho de 2018.

Este tipo de fundo foi estabelecido pela constituição federal, em sem artigo 159, inciso I, alíneas a e b. Sendo definida ainda no mesmo artigo a quota devida para cada ente federativo.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)
 I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)
 a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;⁶²

Pelo Código Tributário Nacional artigo 91 (Lei nº 5.172/66)⁶³ e pelo Decreto-Lei nº 1.881/81⁶⁴. Sendo formados por recursos recebidos pelos Estados Distrito Federal e Municípios, por participação estabelecida na Constituição e em lei, na arrecadação de tributos federais. Estes recursos não possuem vinculação específica, por isso podem ser utilizados para fomentar a inovação, sendo somente condicionado às regulamentações dos entes federativos.

3.3.11 Títulos Financeiros, Incentivados ou Não

Esta forma de fomento esta predicada na utilização de títulos vendidos pelo Estado ou por empresas no mercado financeiro para obter recursos financeiros. O meio mais utilizado de fomento dentro dos títulos financeiros é o crédito público em uma operação de empréstimo, sendo este instrumento definido por Abraham:

(...) podemos conceituar o crédito público numa operação de empréstimo sob duas óticas: a) crédito público como sendo um instrumento de intervenção na sociedade, em que o Estado, agindo como credor, oferece

⁶² BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº55, de 20 de setembro de 2007 e Emenda constitucional nº84, de 2 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1º de junho de 2018.

⁶³ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de outubro de 1966.

⁶⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de agosto de 1981.

recursos financeiros ao particular de maneira menos onerosa que o mercado, para que este possa desenvolver alguma atividade econômica ou social de interesse público; b) crédito público como fonte de receitas públicas, em que o Estado toma emprestado recursos financeiros do particular, para que possa atuar diretamente na realização das suas atividades, fazendo frente às despesas públicas.⁶⁵

No que refere a Lei da Inovação (Lei 10.973 de 2004)⁶⁶, o caráter de intervenção do Estado na sociedade para o desenvolvimento de uma atividade tida como benéfica, como por exemplo o investimento em incubadoras para que elas em troca forneçam suporte e ajudem no crescimento de startups, que por sua vez gerarão empregos e promoverão o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do País.

Como previsto na Lei da Inovação, esse título deve prever cláusulas de investimento em PD&I em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos.

3.3.12 Previsão de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento em Contratos de Concessão de Serviços Públicos ou em Regulações Setoriais

Meio de fomento estipulado por leis difusas e principalmente por obrigações que partem das cláusulas de investimento em PD&I, concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos, dos contratos geridos por agências reguladoras, como por exemplo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que tem na Lei nº 9.478, de 06/08/1997, a atribuição de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor. No site da agência reguladora, estão expostos os percentuais devidos, referentes aos contratos de concessão:

Para contratos de concessão, essa obrigação de PD&I é constituída nos casos em que há o recolhimento de Participação Especial, ou seja, para campos de elevada produtividade ou rentabilidade, e equivale a 1% da receita bruta da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

⁶⁵ ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 181.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 de dezembro de 2004.

Para o contrato da 1ª Rodada de Partilha da Produção e o contrato da cessão onerosa, a obrigação de PD&I é constituída a partir de qualquer volume de produção, sendo equivalente a 1% e 0,5%, respectivamente, da receita bruta. Para os contratos da 2ª e 3ª Rodadas de Partilha da Produção, a obrigação de PD&I equivale a 1% da receita bruta, conforme critérios específicos associados à profundidade batimétrica e aos procedimentos para recuperação do custo em óleo.⁶⁷

Estas cláusulas estabelecem a aplicação de percentual a receita bruta da produção, segundo condições específicas de cada modalidade de contrato. Valores estes que serão investidos em projetos de PD&I, podendo a execução deles ser realizado pela própria empresa Petrolífera, por empresas brasileiras ou por instituições credenciadas de todo o País.

⁶⁷ **ANP**, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/pesquisa-desenvolvimento-e-inovacao/investimentos-em-p-d-i>>. Acesso em : 3 de junho de 2018.

4 FORMAS DE INVESTIMENTO EM STARTUPS

Para entender quais meios que cada tipo de investidor deverá empregar, a fim de realizar o aporte na startup, deve-se ter em mente os estágios de investimento na mesma, como Berger e Udell⁶⁸, analisam no cenário inicial da empresa:

A noção de que as empresas evoluem através de um ciclo de crescimento financeiro está bem estabelecida na literatura como um conceito descritivo. A percepção de que o financiamento da startup depende muito da inicial insider finance, do crédito comercial e das finanças dos anjos (Sahlman, 1990; Wetzel Jr., 1994).

(...) Este "estágio inicial" é frequentemente associado ao desenvolvimento de um plano de negócios formal que é usado como um documento de vendas para obter financiamento de anjos. O capitalista de risco (aceleradora) normalmente vem depois, depois que o produto é testado com sucesso.

Apesar do cenário societário norte americano ser diverso do brasileiro, tais princípios ainda se aplicam, tendo em vista o fato da importação do modelo destes "tipos de investidores".

4.1 RODADA DE INVESTIMENTOS PRELIMINARES

A maioria das startups começa com o investimento inicial de familiares, amigos ou até mesmo dos próprios sócios da startup.

Esta fase preliminar de investimentos tem como objetivo proporcionar o mínimo estruturalmente para que seja testado o conceito do projeto, envolvendo assim geralmente a contratação de um programador de softwares, para que crie um

⁶⁸ (...)The notion that firms evolve through a financial growth cycle is well established in the literature as a descriptive concept. The perceived wisdom that start-up financing is heavily dependent on initial insider finance, trade credit, and angel finance (Sahlman, 1990; Wetzel Jr., 1994)

(...)This "start-up stage" is often associated with the development of a formal business plan which is used as a sales document to obtain angel finance. Venture capital would typically come later, after the product has been successfully test-marketed.

Berger, Allan N.; Udell, Gregory, F. **The economics of small business finance**: The roles of private equity and debt markets in the financial growth cycle. [S.l.]. Journal of Banking & Finance. 1998. p. 10 e 11. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/article/eeeejbfina/v_3a22_3ay_3a1998_3ai_3a6-8_3ap_3a613-673.htm> . Acesso em : 3 de junho de 2018. Tradução nossa.

protótipo que será oferecido a um pequeno grupo de consumidores, para que deem o feedback inicial. Os quatro objetivos iniciais desta fase serão:⁶⁹

a) Desenvolver o conceito (*Concept development*): a maioria das startups não possuem um conceito fixo na fase preliminar por isso, são suscetíveis a naturais mudanças ao longo do seu desenvolvimento, para que se aproximem à versão mais próxima à ideia de seus criadores.

b) Realizar a pesquisa preliminar de mercado (*Preliminary Market Research*): este tipo de pesquisa é essencial e tem como objetivo, estabelecer um público alvo e ao mesmo tempo testar com o mesmo a receptividade do produto oferecido pela startup. Sendo realizado tanto pela própria startup, quanto por uma empresa terceirizada especializada no campo.

c) Formular o estudo de viabilidade (*Viability*): concluídos os estágios anteriores, (conceito “pronto” e realizada a pesquisa de mercado) é iniciado o objetivo de maior importância desta fase preliminar de investimento, o estudo de viabilidade financeira do projeto. Tal estudo irá levar em conta os seguintes fatores: I- Custo de fabricação ou desenvolvimento; II- Custo de manutenção do projeto/produto; III- Valor de investimento total necessário para o lançamento do produto; IV- Valor necessário para que a empresa recupere o investimento inicial comece a render lucros; V- Tempo previsto para que a empresa se torne lucrativa.

d) Desenvolver o plano de vendas (*Pitch Development*): Nesta fase de investimento preliminar, também é comum que os recursos angariados sejam utilizados para o desenvolvimento do plano de vendas, desde conceitos desenhados por artistas, apresentações de PowerPoint, até a organização dos estágios anteriores (Conceito, pesquisa de mercado e projeto de viabilidade).

Torna-se essencial que investidores preliminares analisem e acompanhem tais objetivos listados acima, tendo em vista que se proporcionarem resultados convincentes trará provas convincentes da sustentabilidade do projeto e sua consequente rentabilidade.

⁶⁹ CREMADES, Alejandro. **The Art of Startup Fundraising**: Pitching Investors, Negotiating the Deal, and Everything Else Entrepreneurs Need to Know. [S.l.] :John Wiley & Sons, 2016. p. 89.

4.2 INVESTIMENTOS POR INVESTIDORES ANJOS

Investidores anjos são indivíduos que investem recursos próprios, em pequenas empresas, como o objetivo de lucrar a diante, seja por meio de rendimentos, ou mais comumente vendendo suas participações na empresa quando as mesmas obtiverem valorização considerável, como conceito Dornelas destaca:

O investidor-anjo, ou investidor pessoa física, é um capitalista de risco que possui dinheiro e busca alternativas para obter melhor rentabilidade para esse dinheiro. É ele quem coloca o seed money (dinheiro “semente inicial”) necessário para a criação de muitos negócios. Mas, para isso, analisa muito bem o plano de negócios da empresa e seu potencial. Geralmente, esse dinheiro é concedido em troca de uma participação acionária na empresa ou de uma quota do capital social da empresa que está sendo criada. Esse tipo de investidor começa a se tornar mais conhecido no Brasil, principalmente devido ao movimento crescente das aceleradoras de negócios de tecnologia e Internet.⁷⁰

Muitos investidores deste tipo são ou já foram empreendedores eles mesmos, e com os fundos adquiridos em suas empresas, reinvestem no mercado em regra nas mesmas áreas que atuaram ou atuam, por já possuírem *know how*, e conhecerem o mercado e seus consumidores na mesma.

Como característica é comum investidores anjos se juntarem em grupos na mesma região em que atuam, com o número de integrantes girando em torno de 25 a 250 por grupo. Grupo este que recebe propostas de investimento em pequenas empresas, que por meio de apresentações expõe sua startup, na esperança de um destes investidores, após pesquisa detalhada decida por realizar um aporte na empresa. Atualmente no Brasil temos como principais grupos de investidores anjos o Gávea Angels e o SP Anjos, regionalmente o mais influente no estado do Paraná é o Curitiba Angels.

Internacionalmente é muito comum indivíduos desta categoria se juntarem em grupos de investimento por afinidade em cidades de maior porte comercial, como por exemplo na cidade de Nova Iorque: New York Angels (área de tecnologia), Tevel Angels (áreas relacionadas a Israel), Golden seeds (gerenciado por mulheres) e New York Life Science Angels (área médica).

⁷⁰ DORNELAS, 2016. p. 184.

Tendo isto em consideração, torna-se nítido o importante papel que tal investidor possui nas fases iniciais de uma startup, tanto por oferecer auxílio financeiro, quanto pelo auxílio gerencial de tais empreendimentos.

4.3 INVESTIMENTOS POR MEIO DE CROWDFUNDING

O modelo de investimento chamado crowdfunding é perfeito para startups inovadoras em estágio inicial de investimento, tendo em vista a facilidade e principalmente a falta de regulação por intermediários presente em outras formas de investimento.

Investimentos crowdfunding em regra se darão em 4 modalidades:^{71 72}

a) Reward Crowdfunding: esta modalidade de crowdfunding, geralmente é utilizada por projetos criativos, oferecendo a possibilidade para investidores de contribuírem com uma quantia certa escalonada para a startup, em troca recebendo prêmios e gratificações a depender de metas pré-estabelecidas (R\$100- Ingressos para um evento, R\$ 200- Itens exclusivos personalizados da startup, etc.). A grande vantagem deste tipo de startup é que em regra a premiação dada à investidores, não possui um alto custo de entrega por serem pequenos itens, e a quantia gerada pode ser significativa, se o projeto for inovador o suficiente.

b) Debt Crowdfunding: já esta modalidade de crowdfunding, possui como grande atrativo a possibilidade garantida a investidores de ganharem juros financeiros (*financial interests*) sobre o valor investido na startup, ainda que estes juros em regra sejam menores que os oferecidos por empréstimos bancários. Para o fundador da startup a vantagem é que na prática se torna muito mais fácil angariar investimentos neste modelo, por garantirem retornos aos investidores, todavia este meio de crowdfunding é apropriado geralmente para startups de médio a grande porte, pelo motivo de já possuírem um histórico de boas receitas, e conseqüentemente terem um risco diminuto de não possuírem recursos para retornarem o investimento, justificando assim os juros baixos.

⁷¹ CUMMING, Douglas; HORNUF, Lars. **The Economics of Crowdfunding**: Startups, Portals and Investor Behavior. [S.l]: Springer, 2018. P. 16.

⁷² **Northern Ireland Business UK**, Disponível em: <<https://www.nibusinessinfo.co.uk/content/types-crowdfunding>> Acesso em : 3 de junho de 2018.

c) Equity Crowdfunding: Este tipo de crowdfunding, tem como principal característica o ingresso do investidor no quadro societário por meio da compra de ações ou de quotas da startup, dependendo é claro do modelo societário adotado. Esta modalidade de crowdfunding se encaixa melhor com empresas que tem um enfoque em crescimento rápido, em áreas de rápido avanço tecnológico.

d) Donation Crowdfunding: A última modalidade de crowdfunding, tem como finalidade principal a arrecadação de fundos para caridades e instituições beneficentes, criando assim uma comunidade em volta de tais instituições, que doam por projeto, tais doações podem ocorrer por meio do próprio site da instituição ou por sites intermediadores.

4.4 INVESTIMENTOS POR INCUBADORAS E ACELERADORAS

Como já exposto no trabalho anteriormente, estes tipos de investidores, tem como característica intrínseca o investimento tanto de recursos, quanto de tempo e experiência profissional para o desenvolvimento de empresas startups, variando entre cada um, incubadora e aceleradora, o processo adotado para tal empreitada.

4.5 SEGURANÇA JURÍDICA PARA INVESTIDORES

Como meio de se garantir a quantia investida pelos diversos indivíduos classificados como investidores, torna-se necessário que estes escolham uma de duas vias: Investimento assegurado pelo ingresso societário na startup ou Investimento assegurado mediante a celebração de contrato particular com a startup.

4.5.1 Sociedade em Conta de Participação

Para os investidores que escolherem esta via, existirão os tipos societários dotados de personalidade jurídica, citados no início do trabalho, pelos quais o investidor terá a possibilidade de ingressar na sociedade excluindo-se o tipo societário EIRELI (Sociedade Limitada Unipessoal) hipótese esta em que o

investidor poderá constituir uma empresa para ser sócia minoritária (desconsiderando o embate doutrinário).

Caso o investidor somente esteja interessado em um investimento de curto a médio prazo, existirão os tipos societário sem personalidade jurídica, eximindo-os de maiores comprometimentos no tocante a condução da startup e com risco diminuto de possuir sua empresa contaminada no tocante a ações de natureza trabalhista, ou fiscal, é possível a criação de sociedades em conta de participação, sendo tal tipo societário regulamentado pelo código civil⁷³.

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Como claramente elucidado por tais artigos, este tipo societário não possui personalidade jurídica, sua constituição independe de qualquer formalidade, e tem como único propósito assegurar o investimento entre as duas partes. O investidor será denominado sócio oculto, e o fundador/administrador da startup será o sócio ostensivo da sociedade, distinção importante quando analisadas as obrigações e responsabilidades de cada sócio quando necessária a dissolução da sociedade em conta de participação (arts. 991 a 996 do código civil).

Sobre o meio para a constituição deste tipo societário Mamede elucidada:⁷⁴

Pode ser constituída de forma expressa (verbalmente ou por escrito) ou tácita, sem que se enuncie como sociedade em conta de participação, mas desde que os seus elementos estejam presentes. Sequer é preciso que as partes tenham consciência de se tratar de tal figura jurídica para que o ajuste se complete; basta vontade livre e consciente de realizar o núcleo típico do negócio. Dar rótulos é atribuição de juristas.

⁷³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

⁷⁴ MAMEDE, 2017. p. 16.

Torna-se nítido após a elucidação acima, a simplicidade e facilidade característica deste tipo societário, que o torna atrativo quando combinado com a segurança jurídica garantida especialmente ao investidor, em regra inexistindo responsabilidades para com o sócio ostensivo, a exceção sendo o estipulado pelo art.993, parágrafo único, do código civil. “Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.”

O sócio ostensivo toda via é o único sócio que estará obrigado perante terceiros (art.991 CC), excluindo-se a hipótese acima; e estará também obrigado a consultar os demais sócios da sociedade antes que admita um terceiro à sociedade (salvo disposição específica em contrário pelo instrumento de contrato).

No tocante a condução da sociedade, esta se dará mediante o estipulado no contrato de constituição da sociedade (desde que com conteúdo e por meio lícito), assim como a divisão dos ônus e dos bônus da atuação da sociedade, com regra suplementar sendo a de que estes serão distribuídos na proporção da participação de cada sócio no patrimônio. Como regra geral o artigo 996 do código civil, aplica a sociedade em conta de participação subsidiariamente o disposto para sociedades simples.

Quanto ao patrimônio da sociedade Mamede expõe a forma de participação e os meios para que os sócios ostensivos e os ocultos contribuam:⁷⁵

A forma de participação econômica de cada sócio será pactuada livremente entre as partes, podendo haver os que contribuam com dinheiro, bens – transferidos em definitivo ou apenas temporariamente (emprestados) – e, até, trabalho. Se forem bens transferidos temporariamente, aquele que os detiver (o sócio em posição ostensiva, normalmente) só poderá exercer direito de ação na condição de possuidor; as demandas que digam respeito à propriedade das coisas (móveis ou imóveis) ou à titularidade dos bens imateriais (direitos patrimoniais transferíveis, com expressividade econômica) deverão ter o titular por parte, independentemente da existência da sociedade, que será tema estranho à demanda, se o litígio não se constituir entre os sócios.

Como os outros tipos societários no ordenamento brasileiro, constituem motivos legítimos para a dissolução da sociedade em conta de participação:

⁷⁵ MAMEDE, 2017. p. 16.

deliberação dos sócios, ilicitude ou impossibilidade do objeto, esgotamento do objeto social, falta de pluralidade de sócios, falência ou liquidação do sócio ostensivo, transcurso do tempo previsto (prazo ou termo) ou qualquer outra condição contratual (artigo 1.033 do Código Civil)

É evidente que a vontade das partes permeia este tipo societário e o regula, sem relevante interferência estatal, mas o que ocorreria caso houvesse a dissipação da *affectio societatis*, em decorrência de um fator externo, como a falência de um dos sócios?

Esta pergunta é respondida pelo artigo 994, parágrafos 2º e 3º, CC⁷⁶:

I- Caso exista somente um sócio ostensivo, a sua entrada no processo de falência, acarretará a dissolução da sociedade e liquidação da sua respectiva conta, cujo saldo sobressaliente se transformará em crédito quirografários;

II- Existindo mais de um sócio ostensivo, em sociedade composta por três ou mais membros, será aplicada a regra de falência de sócio participante, caso a exclusão deste não prejudique substancialmente a continuidade da contratação em relação aos demais sócios.

III- Caso seja o sócio participante a ter sua falência declarada, o contrato social ficará sujeito às normas falimentares que regulam os contratos estabelecidos pelo falido.

A liquidação da sociedade, judicialmente, se fará por meio de ação de prestação de contas, como estipula o artigo 996, CC.

4.5.2 Instrumentos Contratuais para Assegurar o Investimento

Caso o investidor escolha a segunda via, Investimento assegurado mediante a celebração de contrato particular com a startup, serão possíveis e aconselháveis os seguintes instrumentos: contratos típicos, contratos atípicos e contratos de parceria.

Contratos típicos e atípicos são caracterizados pela sua previsão em lei, como expõe Nader⁷⁷:

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

A doutrina em geral entende por típicos ou nominados os contratos previstos e disciplinados em lei e, por atípicos ou inominados, os passíveis juridicamente de celebração e não regulados no ordenamento jurídico.⁴⁴ Tal classificação não é significativa e seu alcance se limita à identificação do contrato. O Código Civil de 2002, a partir do art. 481, dispõe sobre os contratos em espécie: compra e venda, troca ou permuta, doação, locação de coisas e diversos outros. Todos estes são, portanto, nominados ou típicos.

Dentre estes contratos considerados típicos, pode-se apontar o contrato de mútuo como o de maior utilização para o investimento em startups.

4.5.2.1 Contrato de mútuo tradicional

Este tipo de contrato como definido pelo art. 586 do código civil é “o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.” Tendo este conceito em mente, o investidor poderá se utilizar deste instrumento para ceder quantia certa, por tempo determinado, e com condições pré-estabelecidas (taxa de juros, etc.) para o fundador da startup. O aspecto mais atraente deste contrato é o da segurança jurídica que este suscita, por garantir ao mutuante a opção de exigir garantia de restituição, caso antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança na sua situação financeira geral (art. 590, CC), além de outros mecanismos, para a proteção de sua capitalização, pela via judicial.

O contrato de mútuo é caracterizado como sendo:

I- Real- por somente produzir efeitos após o instante em que ocorre a entrega da *res* ao mutuário, antes da tradição o contrato será denominado promessa de contrato.

II- Unilateral- em decorrência de só obrigar o mutuário a cumprir com obrigações, tendo em vista o tópico anterior, e o mutante já ter entregue a *res*.

III- Não formal- tendo em vista o ordenamento jurídico não definir expressamente qual é a forma devida para a celebração de tal tipo contratual, sendo utilizado na prática o instrumento particular para documentar e provar o ato negocial.

⁷⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 3: Contratos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

IV- Temporário- por ser disposto expressamente no artigo 592 do código civil, podendo-o ser com prazo determinado ou determinável.

O Prazo para este tipo de contrato deverá em regra ser superior a 30 dias (art. 592, II) quando envolver prestação pecuniária em dinheiro, e ainda deverá se ter em mente que os juros não poderão ser maiores que a taxa estabelecida pelo art. 406 do código civil, sob pena de incorrer na prática de usura, como definido pela lei nº 1521 de 1951, em seu artigo 4^o⁷⁸:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Assim se demonstra que há um certo protecionismo e conseqüentemente intervenção estatal para regulamentar e evitar abusos de ambas as partes. O código nacional tributário dispõe sobre o assunto:⁷⁹

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Diante do exposto, há um embate doutrinário e jurisprudencial sobre qual seria a taxa máxima legal, para que no caso de sua extrapolação a conduta seja caracterizada como usura.

⁷⁸ BRASIL. Lei no 1.521 de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 27 de dezembro de 1951.

⁷⁹ BRASIL. Lei no 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 de outubro de 1966.

4.5.2.2 Contrato de mútuo conversível

Este tipo de contrato surge nos Estados Unidos, sob a denominação *Convertible Bonds* ou *Convertible Notes*, sendo definidos como:⁸⁰

Basicamente, esses instrumentos podem ser considerados como títulos corporativos em que o investidor tem o direito de converter o título em ações. Este direito de conversão é restrito apenas ao investidor. Não é uma obrigação e, portanto, permanece a critério do investidor. Portanto, a conversão é rotulada como opcional. O número de ações recebidas na conversão é tipicamente descrito no prospecto e é chamado de taxa de conversão. Após a conversão, o investidor renuncia aos cupons restantes e ao resgate final em dinheiro do valor nominal do título conversível. O preço de conversão é o preço de compra embutido das ações obtidas através da conversão.

Por natureza o mútuo conversível, é um contrato de mútuo que por isso exige como condição essencial para sua existência, a transferência do valor acordado para o mutuário, que se obriga a pagar dentro do prazo previamente estabelecido e com a cobrança de juros, o valor devido em certa quantia financeira ou, caso o investidor assim o queira, em direito de participação.

Tal instrumento é celebrado em regra com startups de médio porte em razão de ser muito mais vantajoso para o investidor, tendo em vista que caso as finanças da empresa se desestabilizem e haja conseqüentemente uma desvalorização no valor das ações e da empresa em si, o mutuante pode exigir o pagamento do valor correspondente a dívida pecuniariamente, o investidor se previne assim da flutuação do mercado e ao mesmo tempo da flutuação das ações da startup.

Startups de pequeno porte em geral não tem os recursos necessários para, caso necessário, converterem sua estrutura societária em uma Sociedade por Ações, e por isso não realizam frequentemente este tipo de contrato, a exceção

⁸⁰ (...)“Basically, these instruments can be regarded as corporate bonds where the investor has the right to convert the bond into shares. This conversion right is restricted to the investor only. It is not an obligation and hence remains at the discretion of the investor. Therefore, conversion is labeled as optional. The number of shares received upon conversion is typically outlined in the prospectus and is called the conversion ratio. After conversion, the investor forgoes the remaining coupons and the final cash redemption of the face value of the convertible bond. The conversion price is the embedded purchase price of the shares obtained through conversion.”

DE SPIEGELEER, Jan; SCHOUTENS, Wim; VAN HULLE, Cynthia. *The Handbook of Hybrid Securities: Convertible Bonds, CoCo Bonds, and Bail-In.* [S.l.], John Wiley & Sons, 2014. Tradução nossa.

sendo as empresas que já estão na transição para médio porte, e que podem arcar com esses custos. Empresas de grande porte por sua vez, não optam por este instrumento contratual na prática, por ser muito arriscado para empresa, tendo em vista o alto potencial de ganho para o investidor, sendo mais uma opção no leque do empresário, do que um contrato recorrente, por fazer muito mais sentido financeiramente somente negociar a dívida, por meio de debentures ou contrato de mútuo tradicional.

Investidores que caso optem por exercer a conversão da dívida em ações, em regra farão as seguintes demandas ao fundador da startup :⁸¹

(...) a) a obrigatoriedade da transformação do tipo societário para Sociedade por Ações (S.A.), por razões tributárias (...) b) a adoção de um Estatuto Social e Acordo de Acionistas, que podem figurar como anexos nos contratos ou, pelo menos garantir certos direitos àquele investidor (...) c) que as ações conferidas aos investidores tenham direitos mínimos, como serem Ações Preferenciais conversíveis ordinárias, por exemplo; d) que todos os atos sejam formalizados; e e) que seja dada quitação ao mútuo. Outras obrigações podem ser previstas, mas essas são as que preferencialmente devem existir em qualquer contrato de mútuo conversível.

Em decorrência de advir do contrato de mútuo tradicional, carregará as mesmas características sendo: Real, unilateral, não formal e temporário. Como maior diferença porém, não será categorizado como típico, mas sim como atípico por não haver previsão em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que o artigo 586 do código civil, que regulamente o contrato de mútuo típico, estabelece: “O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Além deste tipo contratual ainda é possível realizar a mesma operação através de debentures conversíveis, meio este que oferece certa dificuldade para sua utilização por startups, tendo em vista exigir que a startup seja estruturada como uma Sociedade Anônima para a sua mera emissão, além de haver um elevado custo total da operação.

⁸¹ FEIGELSON, Bruno; NYBØ, Erik; CABRAL FONSECA, Victor; **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Porem, caso na análise do empresário seja considerado financeiramente viável para sua startup, os requisitos para este debenture são segundo a lei que regulamenta as S.A. (artigo 57 da Lei nº 6.404 de 1976):⁸²

I - As bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

II - A espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;

III - O prazo ou época para o exercício do direito à conversão;

IV - As demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

4.5.2.3 Contrato de participação

Este modelo contratual encontra-se disciplinado pela Lei complementar 123 de 2006, com redação reformulada pela LC 155/16, tendo como foco específico o aporte de capital em microempresas e empresas de pequeno porte por investidores anjos, termo este que engloba investidores na figura de pessoas jurídicas ou físicas, “Art. 61-A § 2º aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo”. Sendo estendido tal direito de investimento para fundos também (art. 61-D, LC 123/2006).

A legislação atual possibilita a microempresas e empresas de pequeno porte, a se utilizarem deste instrumento para assegurar o investimento, ao mesmo tempo que garante a não integralização do mesmo para o capital social da startup, a manutenção da fruição do simples nacional e a não consideração dos valores como receita da sociedade, aspectos extremamente benéficos quando consideradas as implicações fiscais das medidas.

Sendo nesta mesma lei, estipuladas as seguintes exigências para a licitude de tal instrumento: Prazo máximo do contrato de sete anos, sendo remunerado pelos seus aportes por no máximo cinco anos; as finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação; a atividade

⁸² BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976.

constitutiva do objeto social deverá ser exercida única e exclusivamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

Ainda, segundo a mesma *lex*:⁸³

§ 4o O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

Quanto ao seu rendimento, o investidor anjo fará jus somente a valores correspondentes aos resultados distribuídos pela empresa, conforme estipulado no contrato de participação firmado, sendo proibida a mesma atingir valor superior a 50% dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 61-A, § 6º LC 123/2006). O contrato poderá estipular prazo de no mínimo 2 anos, para o exercício do direito de resgate do aporte de capital, com haveres sendo pagos na forma estabelecida para resolução em relação à sócio (art. 1.031 CC), sendo expressamente proibido o retorno do quantum investido, com valorização maior do que a correção devida.

Apesar da comercialização de tal aporte ser possível, ela estará em regra condicionada a vontade dos sócios da startup, salvo se o contrato possuir estipulação expressamente em contrário (art. 61-A, § 9º LC 123/2006). O investidor anjo também terá a preferência na aquisição, bem como o direito de vender conjuntamente com a titularidade do aporte de capital, sendo assegurada tais preferências nas mesmas condições que os demais sócios regulares.

Este tipo de contrato é: unilateral, pelos mesmos motivos do mútuo; típico, por ser regulamentado em lei; e informal também como o mútuo.

⁸³ BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2006.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluída a exposição do ordenamento societário norte americanos e do nosso ordenamento, não resta dúvidas o quão restrito é o nosso modelo e principalmente o quão burocrático, fato este que retarda o crescimento de novas startups, que gastam muito tempo e capital até a regularização de sua empresa, gerando assim um alto grau de dificuldade para a sua entrada e posterior sobrevivência no mercado nacional, quem dirá o internacional. Estes tipos societários atuais nacionais infelizmente são muito engessados, devendo passar por um extenso processo, tanto para sua criação, quanto para a sua transformação, especialmente se envolver um modelo de maior complexidade (constituição, gerenciamento e tributariamente) como a Sociedade Anônima.

No ordenamento contratual a situação nacional está em melhores condições, por envolver indivíduos da esfera privada, sem grande interferência do Estado. Que utilizam contratos informais pelos quais o capital externo da startup é aportado, e não exigem o mesmo trâmite da estruturação societária. A regulamentação atual porém, através da atualização proporcionada embrionariamente pelas leis do bem, do investidor-anjo e da inovação, não traz somente ônus para empreendedores tendo como maior exemplo o contrato de participação, que ganhou certa robustez jurídica ao assegurar ao investidor anjo que por ele não constituir parte do quadro societário, não deverá arcar com encargos (principalmente trabalhistas) advindos da mesma, uma vez que o investimento em uma startup de pequeno porte já possui um alto risco inerente, pelo curto tempo de vida em média delas.

Sem maiores atualizações em ambas as esferas, contratual e societária, a área da inovação tecnológica nacional continuará estagnada, somente esperando a cópia e importação de produtos e mercadorias de países mais desenvolvidos, fato este que impede o crescimento nacional face um mercado global que privilegia produtos de cada vez mais alta complexidade tecnológica.

Tais inovações legislativas, por mais que em regra demasiadamente restritivas, propiciam à empreendedores, investidores e inovadores em geral, um sistema nacional mais favorável para a circulação de seus bens e seus serviços.

A utilização de startups e o clima favorável ao empreendedorismo conjuntamente tem a capacidade de serem os fatores determinantes que impulsionarão a área tecnológica transformando o país de produtor de matéria prima, para exportador de tecnologia.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 181.

ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/pesquisa-desenvolvimento-e-inovacao/investimentos-em-p-d-i>>. Acesso em : 3 de junho de 2018.

ARRUDA 2017 apud ROSSI, Luiz Egydio Malamud. **Manual de private equity e venture capital: passos para atração de investidores e alocação de recursos**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

Berger, Allan N.; Udell, Gregory, F. **The economics of small business finance: The roles of private equity and debt markets in the financial growth cycle**. [S.l.]. Journal of Banking & Finance. 1998. p. 10 e 11. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/article/eeeejbfina/v_3a22_3ay_3a1998_3ai_3a6-8_3ap_3a613-673.htm> . Acesso em : 3 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº55, de 20 de setembro de 2007 e Emenda constitucional nº84, de 2 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 1º de junho de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de agosto de 1981.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2006.

BRASIL. Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 27 de dezembro de 1951.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de dezembro de 2004.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de novembro de 2005.

BRASIL. Lei nº 12.411, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de julho de 2011.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de janeiro de 2016.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 de outubro de 1966.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de outubro de 1966.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976.

BRASIL. Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de outubro de 1991.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de junho de 1993.

BRASIL. Portaria nº, de 10 de outubro de 2012. Institui o Programa de Aceleração de Empresas de Software e Serviços de Tecnologias da Informação - Start-Up Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 de outubro de 2012.

CREMADES, Alejandro. **The Art of Startup Fundraising: Pitching Investors, Negotiating the Deal, and Everything Else Entrepreneurs Need to Know**. [S.l.] :John Wiley & Sons, 2016. p. 89.

Crunch Base. Disponível em: <<https://www.crunchbase.com/organization/ifood#section-overview>>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.

CUMMING, Douglas; HORNUF, Lars. **The Economics of Crowdfunding: Startups, Portals and Investor Behavior**. [S.l.]: Springer, 2018. P. 16.

DE SPIEGELEER, Jan; SCHOUTENS, Wim; VAN HULLE, Cynthia. **The Handbook of Hybrid Securities: Convertible Bonds, CoCo Bonds, and Bail-In**. [S.l.], John Wiley & Sons, 2014.

DEE, Nicola J. et al. **Incubation for Growth: A review of the impact of business incubation on new ventures with high growth potential**, 2011, p. 5. Disponível em <https://media.nesta.org.uk/documents/incubation_for_growth.pdf>, acessado em 29/05/2018.

DORNELAS, José. **Empreendedorismo: transformando ideias em negócios**. 6. ed. São Paulo: Empreende/Atlas, 2016.p. 206.

Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC), Brasília, 2016. p. 22.

Estudo de impacto econômico : segmento de incubadoras de empresas do Brasil. Brasília, DF : ANPROTEC/SEBRAE, 2016.

FEIGELSON, Bruno; NYBØ, Erik; CABRAL FONSECA, Victor; **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HAMILTON, Robert W. **The Law of Corporations: In a Nutshell**. Estados Unidos: West Publishing co., 2000.

Harvard Business Service, INC Disponível em: <<https://www.delawareinc.com/llc/history-of-delaware-llc/>>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.
<<https://www.reuters.com/article/us-usa-ipo-factbox/factbox-airbnb-spotify-among-unicorns-likely-to-list-in-2018-idUSKBN1E92GS>>.

INSEED Investimentos. Disponível em: <<https://inseedinvestimentos.com.br/criatec-3/>>. Acesso em: 1º de junho de 2018.

Kira Systems, Disponível em: <<https://kirasystems.com>>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.

Legal Information Institute. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/1361>>. Acesso em: 06 de Maio de 2018. Tradução nossa.

LEWIS, Davis. A; HARPER-ANDERSON, Elsie; MOLNAR, Lawrence A. **Incubating Success**. Incubation Best Practices That Lead to Successful New Ventures. Institute for Research on Labor, Employment, and the Economy, University of Michigan, 2011, Ann Arbor, Michigan, Estados Unidos da América. Disponível em: <<http://www.nist.gov/ineap/upload/Incubating-Success-Report.pdf>> Acesso em: 05 de Junho de 2018.

Luminance, Disponível em: <<https://www.luminance.com>>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**, 11ª edição. Atlas, 2016. p. 92.

MANCUSO, Anthony. **LLC or Corporation?: Choose the Right Form for Your Business**. Estados Unidos: NOLO, 2017.

MANSFIELD, Matt, **STARTUP STATISTICS – The numbers you need to know**, 15 de maio de 2018, Disponível em <<https://smallbiztrends.com/2016/11/startup-statistics-small-business.html>>. Acesso em 1º de maio de 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 3: Contratos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NBIA, *National Business Incubation Association* Disponível em: <<https://www.inc.com/encyclopedia/national-business-incubation-association-nbia.html>>. Acesso em: 19 de Maio de 2018. Tradução nossa.

Northern Ireland Business UK, Disponível em: <<https://www.nibusinessinfo.co.uk/content/types-crowdfunding>> Acesso em : 3 de junho de 2018.

PHAN, Phillip H; MIAN Sarfraz A; LAMINE Wadid; **Technology Entrepreneurship And Business Incubation: Theory, Practice, Lessons Learned**. Londres, Reino Unido: Imperial College Press. 28 de julho de 2016. p. 5. Tradução nossa.

PRIMATEC, Fundo de investimentos e participações. Disponível em: <<http://www.fundoprimatec.com.br/pt-BR/investidor>>. Acesso em : 1º de junho de 2018.

Receita Federal, Simples Nacional, Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>>. Acesso em: 19 de Maio de 2018.

RELANDER, Brett. Number One Country For Tech Start-Ups: U.S.A. **Investopedia**. Disponível em <<https://www.investopedia.com/articles/investing/022815/1-country-tech-startups-usa.asp>>. Acesso em 1º de maio de 2018.

SCHLEIFER, Theodore. **Uber's latest valuation: \$72 billion**. Recode, fev. 2018. Disponível em: <<https://www.recode.net/2018/2/9/16996834/uber-latest-valuation-72-billion-waymo-lawsuit-settlement>>. Acesso em: 05 de Maio de 2018.

SCHLESLINGER, Michael. **Practical Guide to S Corporations**. Chicago: CCH, 2007.

Tech Starts. Disponível em: < <https://www.techstars.com/startup-accelerator/>>. Acesso em : 3 de junho de 2018.

ULHOA COELHO, Fábio, **Curso de Direito Comercial**, volume 2 direito de empresa. 21 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2018. p. 180.